



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Regulamentos da Organização Militar e de Uniformes da Legião Portuguesa — Substitui os insertos no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 54, de 6 de Março de 1940.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria-Geral

De harmonia com o despacho ministerial de 20 de Junho de 1955 se publica o Regulamento de Organização Militar da Legião Portuguesa, aprovado pela Junta Central em sessão de 11 de Março de 1954, que substitui o regulamento publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 54, 1.ª série, de 6 de Março de 1940.

Secretaria-Geral, 29 de Setembro de 1955. — O Secretário-Geral, *António Pedrosa Pires de Lima*.

Organização Militar da Legião Portuguesa

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A Legião Portuguesa, formação patriótica de voluntários destinada a organizar a resistência moral da Nação e cooperar na sua defesa contra os inimigos da Pátria e da ordem social, compreende:

- A Junta Central.
- O Comando-Geral.
- Os comandos distritais.
- A Brigada Naval.
- Os serviços.
- As tropas.

Art. 2.º A Junta Central tem o seu funcionamento regulado pela lei orgânica da Legião.

§ único. O presidente da Junta Central terá dois ajudantes de campo, oficiais de milícia, de posto ou equiparação não superior a comandante de terço.

Art. 3.º O Comando-Geral, a Brigada Naval e os comandos distritais regulam-se pelo determinado, respectivamente, nos capítulos II, III e IV deste regulamento.

Art. 4.º Os serviços compreenderão:

- Serviço de transmissões.
- Serviço de saúde.
- Serviço de transportes.
- Serviço de informações

Serviço de subsistências.

Serviço de defesa civil e outros que venham a reconhecer-se necessários.

§ único. Destes serviços, os que ainda não se achem organizados poderão sê-lo quando, pelas instâncias superiores ou pelo Comando-Geral, for julgado oportuno e possível.

Art. 5.º As tropas compreenderão:

- Tropas de infantaria.
- Tropas de cavalaria.
- Tropas motorizadas.
- Forças navais.
- Formações aéreas.
- Tropas de artilharia antiaérea.
- Tropas de vigilância do ar e detecção electromagnética e outras que venham a reconhecer-se necessárias.

§ 1.º Destas tropas, as que ainda não se achem organizadas poderão sê-lo quando, pelas instâncias superiores ou pelo Comando-Geral, for julgado oportuno e possível.

§ 2.º As tropas são constituídas em unidades com as seguintes designações, por ordem hierárquica:

- Batalhões.
- Terços.
- Lanças, secções e quinas.
- Núcleos.
- Destacamentos navais.

§ 3.º As unidades podem encontrar-se numa das seguintes situações:

- Incorporadas na Brigada Naval (as forças navais).
- Incorporadas na unidade imediatamente superior ou nos comandos distritais.
- Independentes.
- Destacadas.

§ 4.º Todas as unidades dependem directamente do comando distrital em cuja área têm a sua sede. As forças navais regulam-se pelo disposto no capítulo III desta organização.

Art. 6.º Os indivíduos alistados na Legião Portuguesa serão distribuídos pelos seguintes escalões:

- a) Escalão A M, de actividades militares;
- b) Escalão D C, privativo da defesa civil;
- c) Escalão S M, de serviços moderados.

§ 1.º O escalão A M será constituído normalmente pelos legionários de 18 a 45 anos e é destinado a entrar pronta e rapidamente em operações de natureza militar. Compreenderá também os legionários que, embora com idade superior a 45 anos, desejem continuar nesse escalão e para ele continuem aptos.

§ 2.º O escalão D C, privativo da defesa civil, será constituído:

a) Normalmente pelos legionários que, com mais de 45 anos, tenham requerido a sua passagem ao escalão D C, com motivo justificado, ou que o Comando-Geral decida fazer passar a esse escalão;

b) Eventual e transitóriamente pelos legionários de qualquer idade, especializados nos serviços da D C, embora pertencendo ao escalão A M, que o Comando-Geral entenda conveniente ocupar nos mesmos serviços.

§ 3.º O escalão S M será normalmente constituído pelos legionários que, tendo pertencido a qualquer outro escalão e atingido 60 anos, requeiram a sua passagem ao escalão S M, com motivo justificado, ou que o Comando-Geral decida fazer passar a esse escalão, e ainda pelos que, com idade não inferior a 50 anos, forem autorizados a ingressar directamente neste escalão.

§ 4.º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a passagem aos escalões de D C e S M a indivíduos com idades inferiores às que foram fixadas para este efeito nos §§ 2.º e 3.º, mediante requerimento dos interessados, com motivo justificado.

§ 5.º A transferência de escalão a requerimento dos interessados é feita directamente pelos comandantes distritais e da Brigada Naval, segundo as regras indicadas nos parágrafos anteriores, no que diz respeito a graduados e legionários, com excepção do caso mencionado no § 4.º, em que essa transferência só poderá ser concedida pelo Comando-Geral.

Tratando-se de oficiais de milícia, os requerimentos devem sempre ser dirigidos ao Comando-Geral e convenientemente informados pelos comandos distritais ou da Brigada Naval.

Os comandos distritais e da Brigada Naval poderão também propor ao Comando-Geral, com motivos justificados, as passagens de escalão que não tenham sido requeridas.

§ 6.º O escalão D C, além da preparação especial para os serviços da defesa civil, deve ser mantido em grau de preparação militar, reduzido em relação ao do escalão A M, mas suficiente para lhe permitir tomar parte nas formaturas gerais de representação ou de afirmação de vitalidade legionária e para garantir, em todas as emergências, a necessária segurança na execução dos seus próprios serviços.

Aos alistados do escalão S M bastará manter os conhecimentos e prática necessários para se sentirem integrados na forma militarizada da Organização, em que desempenham ou deverão vir a desempenhar serviços moderados, especialmente da D C.

§ 7.º A passagem dos legionários de qualquer escalão a «Amigos da Legião» poderá ser autorizada pela Junta Central, mediante requerimento informado pelos comandos distritais ou da Brigada Naval e remetido ao Comando-Geral.

CAPÍTULO II

Comando-Geral

Art. 7.º O Comando-Geral tem a seu cargo a direcção superior da milícia, da instrução militar de todas as forças da Legião Portuguesa e dos serviços da defesa civil e compreende:

- O comandante-geral da Legião.
- O 2.º comandante-geral da Legião.
- O estado-maior.
- A secretaria.
- A inspecção da instrução.
- A inspecção do material e armamento.
- A formação do Comando-Geral.

As comissões e secções que forem julgadas necessárias.

§ único. Dependem directamente do Comando-Geral:

- Os comandos distritais.
- A Brigada Naval.
- A Defesa Civil.

As direcções ou elementos dos serviços (como transmissões, informações, etc.) ou tropas já organizadas ou que venham a organizar-se e aos quais se reconheça a conveniência de dependerem do Comando-Geral.

Art. 8.º Ao comandante-geral da Legião compete especialmente:

- 1.º Fazer executar as deliberações de carácter militar e de assistência social da Junta Central;
- 2.º Organizar e dirigir superiormente os serviços de instrução dos legionários;
- 3.º Organizar e dirigir superiormente a preparação da defesa civil, de harmonia com as instruções superiores;
- 4.º Estudar e elaborar, com a cooperação do estado-maior, os regulamentos internos para serem presentes à Junta Central;
- 5.º Exercer a acção disciplinar, de harmonia com o Regulamento de Disciplina da Legião;
- 6.º Comandar, em obediência às ordens do Governo, todas as forças da Legião e a Defesa Civil do Território;
- 7.º Resolver, dentro das suas atribuições, os assuntos que pelo estado-maior e órgãos que dele dependem directamente lhe forem apresentados;
- 8.º Submeter à resolução da Junta Central, devidamente informados, os assuntos cuja resolução não seja da sua competência;
- 9.º Louvar e condecorar;
- 10.º Visitar as unidades e os núcleos de instrução para se certificar do grau de aproveitamento dos legionários e se as determinações sobre a instrução a ministrar são conveniente e uniformemente executadas e interpretadas;
- 11.º Fazer cumprir as disposições de mobilização que lhe forem superiormente comunicadas;
- 12.º Conceder licença ilimitada e para ser gozada fora do País;
- 13.º Propor, para aprovação do Governo, os adjuntos militares do estado-maior;
- 14.º Propor, para aprovação da Junta Central, os comandantes distritais e da Brigada Naval;
- 15.º Fazer a promoção dos oficiais de milícia;
- 16.º Nomear os comandantes das unidades independentes;
- 17.º Conceder transferência entre os comandos e serviços;
- 18.º Assinar a correspondência dirigida à Junta Central e às autoridades estranhas à Legião de categoria igual ou superior à sua.

§ 1.º O comandante pode delegar algumas das suas atribuições nos adjuntos militares.

§ 2.º Por nomeação do Governo, mediante proposta da Junta Central, haverá um 2.º comandante-geral, que será brigadeiro ou coronel tirocinado de qualquer arma. Compete-lhe exercer, por delegação do comandante-geral, qualquer das atribuições de comando indicadas no presente artigo e normalmente as relativas à defesa civil.

Art. 9.º O estado-maior do Comando-Geral é constituído por três oficiais do corpo do estado-maior, que serão adjuntos de estado-maior do Comando. O mais graduado ou antigo dos adjuntos de estado-maior de-

sempenhará as funções de chefe do estado-maior e o que se lhe segue, em posto ou antiguidade, as de subchefe do estado-maior.

Os adjuntos de estado-maior têm como seus auxiliares directos os chefes de repartição e directores dos serviços.

§ único. Os adjuntos militares de estado-maior são nomeados pelo Governo, sob proposta do comandante-geral da Legião.

Art. 10.º Ao chefe do estado-maior compete dirigir e fiscalizar todo o serviço do Comando-Geral e, em especial:

1.º Servir de intermediário entre os comandos e todas as entidades subordinadas;

2.º Apresentar a despacho do comandante, devidamente informados, todos os assuntos que não estiver autorizado a resolver;

3.º Informar o comandante de todas as ocorrências que o possam interessar;

4.º Transmitir às entidades subordinadas as determinações de despachos do comandante, elaborando para isso, e sob a sua responsabilidade, as convenientes ordens, instruções, etc.;

5.º Obter por sua iniciativa e coligir todas as informações úteis ou necessárias ao exercício do comando;

6.º Ter à sua responsabilidade a correspondência confidencial e selo branco;

7.º Exercer a acção disciplinadora, nos termos do regulamento disciplinar;

8.º Louvar e condecorar o pessoal do Comando-Geral, para o que terá competência análoga à dos C. D., ou propor ao comandante louvores e recompensas;

9.º Assinar toda a correspondência dirigida às entidades subordinadas e a quaisquer entidades de categoria igual ou inferior à sua;

10.º Dirigir superiormente a administração do Comando-Geral;

11.º Nomear o pessoal que deve constituir o Comando-Geral.

Art. 11.º Ao subchefe do estado-maior compete:

1.º Substituir o chefe do estado-maior na sua ausência ou impedimento, assumindo desde então todas as atribuições que àquele competem;

2.º Coadjuvar o chefe do estado-maior, exercendo as atribuições que por delegação lhe forem conferidas.

Art. 12.º Ao outro adjunto de estado-maior compete coadjuvar o chefe do estado-maior, exercendo as atribuições que por delegação lhe forem conferidas.

Art. 13.º A secretaria do Comando-Geral da Legião Portuguesa compreende cinco repartições.

Art. 14.º A 1.ª Repartição — expediente e pessoal —, chefiada por um capitão ou subalerno de qualquer arma, do secretariado militar ou serviços auxiliares, tem a seu cargo:

a) A entrada e distribuição de toda a correspondência;

b) A expedição de toda a correspondência;

c) A escripturação de registos de todo o pessoal do Comando;

d) A elaboração da *Ordem de Serviço*;

e) O arquivo geral do Comando;

f) O expediente sobre licenças;

g) O expediente de todos os assuntos que não sejam privativos de qualquer outra repartição.

Art. 15.º A 2.ª Repartição — ordem pública, serviços e material —, chefiada por capitão ou subalerno, tem a seu cargo:

a) Os assuntos respeitantes a material e fardamento;

b) Os assuntos referentes ao emprego das forças da Legião;

c) Os assuntos referentes à mobilização da Legião;

d) A coordenação dos serviços.

Art. 16.º A 3.ª Repartição — instrução e organização —, chefiada por um capitão ou subalerno de infantaria, tem a seu cargo:

a) Tudo que se refira à instrução e organização das tropas da Legião Portuguesa;

b) Estabelecimento dos programas dos cursos dos graduados;

c) O estudo e organização de exercícios, paradas, etc.;

d) Promoções e nomeações;

e) Recrutamento.

Art. 17.º A 4.ª Repartição — justiça —, chefiada por um oficial de milícia formado em Direito (com o posto ou equiparação de comandante de terço), tem a seu cargo:

a) Os assuntos respeitantes à justiça;

b) Os assuntos respeitantes a recompensas, condecorações e louvores;

c) Os assuntos referentes a abates e reintegrações.

Art. 18.º A 5.ª Repartição — administrativa —, chefiada por um oficial do Exército, tem a seu cargo os assuntos respeitantes à administração, em que superintende directamente o chefe do estado-maior.

Art. 19.º Em todas as repartições da secretaria deve haver os livros necessários para o funcionamento das mesmas, e em especial os seguintes:

1) Registo de entrada de correspondência;

2) Registo das notas e officios da assinatura do comandante;

3) Registo das notas e officios da assinatura do chefe do estado-maior;

4) Registo de telegramas;

5) Registo de ordens e circulares de execução permanente.

Art. 20.º A inspecção da instrução estará a cargo de um inspector, oficial superior, de preferência de infantaria, a quem compete:

a) Inspeccionar a instrução de todas as unidades da Legião, segundo as directivas recebidas do comandante-geral ou do seu estado-maior;

b) Apresentar relatórios de todas as visitas de inspecção que realizar;

c) Apresentar as propostas que julgar convenientes, a fim de melhorar a preparação e instrução legionária.

§ único. Todo o expediente relativo à inspecção ficará a cargo da 3.ª Repartição do Comando-Geral.

Art. 21.º A inspecção do material e armamento estará a cargo de um inspector, oficial superior de infantaria ou artilharia, a quem compete:

a) Inspeccionar o material de guerra e aquartelamento de todas as unidades da Legião, segundo as directivas recebidas do comandante-geral ou do seu estado-maior;

b) Apresentar relatórios de todas as visitas de inspecção que realizar;

c) Apresentar as propostas que julgar convenientes à boa conservação e arrecadação do material.

§ único. Todo o expediente relativo à inspecção ficará a cargo da 2.ª Repartição do Comando-Geral.

Art. 22.º A formação do Comando, sob o comando de um oficial do Exército, de patente não superior a capitão, ou de um comandante de terço, é constituída pelos amanuenses, motoristas, ordenanças e demais pessoal da Junta Central, conselho administrativo e direcções ou comandos de serviços ou comissões que funcionem junto do Comando-Geral e pelos legionários prontos que estejam autorizados a fazer parte da formação.

Art. 23.º Para efeitos de protocolo, estudo e preparação de exercícios ou desfiles, emprego das forças da Legião, etc., poderão ser nomeados oficiais de milícia de posto adequado ou constituídas eventualmente comis-

sões especiais que funcionarão junto do Comando-Geral, sob a direcção do estado-maior.

Art. 24.º O pessoal do Comando-Geral consta do quadro n.º 1.

CAPÍTULO III

Brigada Naval

Art. 25.º A Brigada Naval é uma força da Legião Portuguesa directamente dependente do Comando-Geral e preparada especialmente para actuar como reserva naval, sob a directa orientação do Ministro da Marinha.

Art. 26.º A Brigada Naval, com sede em Lisboa, compreende:

O comandante — oficial de marinha do activo, com o posto de comandante da Brigada Naval, equiparado para todos os efeitos a comandante distrital.

O 2.º comandante — oficial de marinha, do activo ou reserva, com o posto de comandante de batalhão.

Os adjuntos do comando — oficiais de marinha do activo, da reserva ou reformados, com o posto de comandante de batalhão ou terço.

O oficial às ordens — comandante de terço ou lança.

Serviços privativos.

As unidades: batalhões e terços.

Reserva de quadros.

Graduados na disponibilidade.

Legionários dos escalões D C e S M.

§ único. As forças navais dependem, para efeitos de ordem pública e disciplina, dos comandos distritais em cuja área se encontrem estabelecidas. Exceptuam-se as forças navais da área do comando distrital de Lisboa, que dependem directamente da Brigada Naval, para todos os efeitos.

Art. 27.º A Brigada Naval regular-se-á por regulamentos privativos aprovados pelo Comando-Geral e regulamentos técnicos e de instrução aprovados pelo Ministério da Marinha.

§ único. Para todas as circunstâncias não compreendidas nos referidos regulamentos, o Comando da Brigada Naval reger-se-á pelo estabelecido para os comandos distritais.

CAPÍTULO IV

Comandos distritais

Art. 28.º Um comando distrital compreende:

O comandante distrital e adjuntos.

A secretaria.

A repartição administrativa.

Os serviços ou tropas já organizados ou que venham a organizar-se.

Reserva de quadros e graduados na disponibilidade.

A formação do comando.

Art. 29.º Ao comandante distrital, oficial do Exército ou da Armada, do activo, da reserva ou licenciado, nomeado pela Junta Central, mediante proposta do comandante-geral da Legião, compete:

a) Fazer executar as ordens do Comando-Geral da Legião;

b) Dirigir e orientar, segundo directrizes recebidas, a instrução das unidades do seu distrito;

c) Exercer a acção disciplinar sobre as tropas;

d) Estudar, elaborar e manter actualizado o plano de defesa civil da área sob a sua jurisdição, de harmonia com as directivas do Comando-Geral, e manter

ligação com as autoridades militares para a coordenação de todos os meios de defesa;

e) Orientar o funcionamento das escolas de graduados;

f) Visitar frequentes vezes os núcleos de instrução para se certificar do modo como a mesma é ministrada e do grau de instrução dos legionários;

g) Estabelecer, de acordo com as autoridades militares, os núcleos de instrução;

h) Fazer a nomeação dos instrutores para as unidades e núcleos de instrução;

i) Organizar os batalhões, terços e lanças independentes e núcleos;

j) Propor ao Comando-Geral todas as medidas que julgar convenientes para o bom funcionamento da instrução e organização das unidades;

k) Propor, devidamente informados, os legionários que devem ser promovidos a oficiais de milícia;

l) Pôr-se em ligação directa com os representantes do Governo para a hipótese de se lhes tornar necessário requisitar a colaboração das forças da Legião;

m) Promover a chefes de secção os legionários que satisfaçam as condições de promoção estabelecidas;

n) Dirigir a vida administrativa da Legião no distrito, cumprindo as instruções do conselho administrativo da Legião;

o) Responder perante o Comando-Geral por todos os assuntos que digam respeito à instrução, organização e disciplina das suas unidades;

p) Conceder licenças nos termos dos regulamentos da Legião;

q) Propor a nomeação dos comandantes das unidades independentes;

r) Propor ao Comando-Geral a criação ou extinção de unidades ou núcleos com fundamento no volume dos efectivos locais ou regionais;

s) Autorizar, por delegação do comandante da Legião, transferências para outros comandos distritais, nos termos do artigo 143.º;

t) Autorizar a transferência de escalão dos legionários que não sejam oficiais de milícia (com excepção dos casos referidos no § 4.º do artigo 6.º) e propor ao Comando-Geral as passagens de escalão que não tenham sido requeridas (§ 5.º do artigo 6.º).

u) Nomear o pessoal que deve fazer parte do comando e os encarregados dos núcleos;

v) Dirigir a organização das forças distritais e a actuação social dos legionários.

§ único. Aos oficiais que, no desempenho das funções de comandantes distritais, tenham contribuído de forma notável para o desenvolvimento e prestígio da Legião Portuguesa, poderá ser concedida, pela Junta Central, mediante proposta do comandante-geral, a gradação honorífica de comandantes distritais, ficando adidos ao Comando-Geral, após a sua exoneração do exercício efectivo daquelas funções.

Art. 30.º Os comandantes distritais poderão ter um adjunto do comando por cada grupo de cinco batalhões ou fracção, um oficial às ordens (comandante de lança ou de terço) e um adjunto por cada um dos serviços da defesa civil.

§ 1.º Os adjuntos do comando para os serviços dos batalhões serão oficiais do Exército, no activo ou na reserva; no caso de haver mais de um adjunto, um destes poderá ser oficial de milícia. Em Lisboa e Porto, e nos demais distritos onde tal se autorize, o mais graduado dos adjuntos terá a designação de 2.º comandante distrital.

§ 2.º Aos adjuntos do comando compete auxiliar o comandante distrital no desempenho das suas funções e substituí-lo na sua ausência ou impedimento temporário.

§ 3.º Os adjuntos para o serviço da defesa civil desempenharão funções de chefes dos respectivos serviços técnicos e serão de preferência oficiais do Exército, na reserva ou reformados, ou oficiais de milícia, podendo, na falta destes, ser atribuídas estas funções a técnicos consagrados.

Art. 31.º A secretaria do comando distrital, dirigida superiormente por um adjunto (oficial do Exército), compreende normalmente três repartições:

a) A 1.ª Repartição tem a seu cargo todos os assuntos referentes ao expediente, material, disciplina, recompensas, condecorações e louvores;

b) A 2.ª Repartição tem a seu cargo todos os assuntos respeitantes à organização e instrução das unidades;

c) A 3.ª Repartição tem a seu cargo o expediente dos serviços, informações e ordem pública.

§ 1.º Cada uma das repartições é chefiada por um oficial do Exército ou de milícia e compreende o pessoal que for autorizado pela Junta Central.

§ 2.º O funcionamento das secretarias é regulado conforme as instruções do Comando-Geral.

§ 3.º Nas secretarias dos comandos distritais haverá um chefe de secção ajudante, nomeado pelo comandante distrital de entre os chefes de secção.

§ 4.º Cada comando distrital deverá ter um regulamento interno privativo, aprovado pelo Comando-Geral.

§ 5.º O número de repartições pode ser reduzido segundo as necessidades do serviço.

§ 6.º Para os serviços privativos da defesa civil, os comandos distritais disporão de uma repartição com o pessoal que for superiormente autorizado.

Art. 32.º A repartição administrativa é chefiada por um oficial do Exército ou de milícia, que desempenha também as funções de tesoureiro, e tem os amanuenses autorizados pela Junta Central.

§ único. Nos actos e serviços de administração superiormente directamente o comandante distrital, de harmonia com as instruções e o regulamento do conselho administrativo, sendo relator, quando haja lugar, o 2.º comandante ou adjunto e secretário o chefe da Repartição Administrativa.

Art. 33.º O serviço de justiça dos comandos distritais tem a seu cargo todos os assuntos respeitantes à justiça.

§ 1.º O oficial de milícia mais antigo ou graduado desempenhará as funções de chefe do serviço de justiça do comando e os restantes as de adjuntos.

§ 2.º Os oficiais de milícia do serviço de justiça não terão graduação superior a comandante de terço.

Art. 34.º O serviço de saúde compreende: o chefe do serviço de saúde (comandante de batalhão ou terço), um adjunto médico (comandante de terço ou lança) e uma legionária médica ou enfermeira, que desempenhará as funções de chefe das enfermeiras do distrito.

§ 1.º Nos comandos distritais de Lisboa, Porto e Coimbra o número de adjuntos médicos poderá ser de três.

§ 2.º Ao chefe do serviço de saúde do comando distrital compete:

1.º Propor ao comandante distrital as medidas julgadas necessárias para o bom funcionamento do serviço;

2.º Ser conselheiro técnico do comandante distrital, para os serviços de saúde;

3.º Dirigir e fiscalizar o serviço de saúde da área do distrito e especialmente a instrução técnica do pessoal;

4.º Coordenar a assistência médica do distrito e estabelecer o respectivo plano para a defesa civil, de harmonia com as instruções superiores e tendo em atenção o pessoal e meios necessários.

§ 3.º Os adjuntos do serviço de saúde distrital coadjuvarão o chefe respectivo no desempenho das suas funções.

§ 4.º O chefe do serviço de saúde distrital será substituído nos seus impedimentos ou ausência por um dos adjuntos médicos.

Art. 35.º O serviço de transmissões será dirigido por um chefe (comandante de terço), auxiliado por um adjunto (comandante de terço ou lança).

§ 1.º Ao chefe do serviço de transmissões compete:

a) Orientar a instrução técnica do pessoal do serviço de transmissões, segundo as ordens recebidas;

b) Propor ao comandante distrital todas as medidas julgadas necessárias, com o fim de melhorar o funcionamento do serviço na área do comando;

c) Propor ao director do serviço de transmissões todas as medidas de ordem técnica julgadas necessárias;

d) Ter sob as suas ordens as formações dos serviços de transmissões das unidades, às quais transmitirá as directivas do comando distrital e bem assim as ordens e instruções do director do serviço de transmissões.

§ 2.º O chefe do serviço de transmissões será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo adjunto.

Art. 36.º O serviço de transportes será dirigido pelo chefe do serviço de transportes (comandante de terço), que tem a competência fixada no artigo 62.º, quanto ao seu distrito, cumprindo-lhe ainda estabelecer a ligação com as empresas de camionagem existentes no mesmo.

§ 1.º O serviço de transportes terá dois adjuntos: um para os transportes por estrada e outro para os caminhos de ferro.

§ 2.º O serviço e as secções de transporte das unidades dependem tecnicamente do chefe do serviço de transportes do comando distrital.

Art. 37.º A reserva de quadros do comando distrital destina-se ao desempenho de serviços determinados pelo respectivo comandante distrital.

§ único. O efectivo da reserva de quadros dos comandos distritais será constituído pelo excedente das reservas de quadros das unidades.

Art. 38.º O pessoal em serviço nos comandos distritais constitui a formação do comando, sob as ordens de um oficial do Exército (capitão ou subalterno) ou de um oficial de milícia (comandante de terço ou de lança).

Art. 39.º A composição dos comandos distritais consta do quadro n.º 2.

CAPITULO V

Serviços

SECÇÃO I

Serviço de transmissões

Art. 40.º O serviço de transmissões da Legião Portuguesa será dirigido pelo director do serviço de transmissões, que depende directamente do Comando-Geral.

§ 1.º O director do serviço de transmissões terá o posto ou equiparação de comandante de batalhão, será coadjuvado por um subdirector e dois adjuntos (comandantes de terço ou lança) e disporá de uma secretaria.

§ 2.º Ao director do serviço de transmissões compete:

a) Propor ao Comando-Geral todos os assuntos que interessem à organização e funcionamento do serviço;

b) Orientar, no aspecto técnico, todos os chefes do mesmo serviço, aos quais dará as instruções necessárias, conforme as directivas do Comando-Geral, por intermédio do mesmo Comando, ou directamente, em nome do mesmo;

c) Estabelecer as directivas técnicas a observar na elaboração dos planos de transmissões para a D. C. T. ou em caso de alteração da ordem pública;

d) Estabelecer o cômputo das necessidades em pessoal e material, para satisfação dos planos de transmissões, e

proceder ao estudo das providências exigidas para satisfação dessas necessidades;

e) Fixar as directivas para o funcionamento dos serviços encarregados da emissão dos sinais de alerta e sua difusão, e bem assim os códigos e sinais a usar;

f) Estabelecer as ligações com os serviços oficiais dos CTT e com os serviços de transmissões do Exército e da Armada.

Art. 41.º Ao subdirector do serviço de transmissões compete:

- a) Auxiliar o director em todas as suas funções;
- b) Exercer, por delegação do director, qualquer das suas atribuições
- c) Cuidar de todos os assuntos que respeitem ao serviço rádio móvel ou fixo;
- d) Exercer as funções de director da escola de transmissões.

Art. 42.º Aos adjuntos (um oficial de engenharia ou de qualquer arma especializado em transmissões e um oficial de milícia) incumbem auxiliar o director e subdirector no desempenho das suas funções.

§ único. Um dos adjuntos terá a seu cargo todos os assuntos que digam respeito às transmissões por fios e à sinalização e o outro os respeitantes a material, pertencendo-lhe chefiar a secção técnica.

Art. 43.º A secretaria compreenderá duas secções:

Secção geral.

Secção técnica.

§ 1.º A secção geral, que terá por chefe um graduado da Legião (na disponibilidade ou não), incumbem os assuntos que digam respeito ao expediente, organização e administração.

§ 2.º A secção técnica incumbem todos os assuntos referentes à instrução e aos estudos sobre material.

§ 3.º A secretaria terá os amanuenses julgados necessários, conforme resolução da Junta Central.

Art. 44.º Directamente subordinado à direcção do serviço de transmissões existirá um destacamento moto de ligação, cuja composição será adaptada às circunstâncias, mas nunca inferior ao efectivo de uma lança, o qual será organizado logo que seja considerado oportuno e possível.

Art. 45.º Os chefes do serviço de transmissões dos comandos e das unidades estão submetidos à dupla subordinação:

- a) Táctica, disciplinar e administrativa do respectivo comandante;
- b) Técnica do chefe do serviço de transmissões do escalão superior.

Art. 46.º Em cada comando distrital e unidade independente deve haver um chefe do serviço de transmissões e uma formação de transmissões.

§ 1.º Uma lança de transmissões compreende, além do seu comandante:

Dois chefes de secção.

Uma quina de telegrafistas e radiotelegrafistas.

Uma quina de sinaleiros-telefonistas.

Uma quina de guarda-fios.

§ 2.º Uma secção de transmissões compreende:

Um chefe de secção.

Uma quina de sinaleiros-telefonistas.

Uma quina de guarda-fios.

§ 3.º A secção de transmissões dos terços independentes, se estes possuírem postos de rádio, terá a composição seguinte:

Um chefe de secção.

Uma quina de radiotelegrafistas e guarda-fios.

Uma quina de sinaleiros-telefonistas.

§ 4.º O destacamento moto do serviço e as lanças de transmissões dos comandos e das unidades terão, respectivamente, uma bandeira e um galhardete.

Art. 47.º Os oficiais do serviço de transmissões serão oficiais do Exército da arma de engenharia ou de qualquer outra arma, especializados em transmissões, ou ainda oficiais de milícia da Legião aprovados em exame, de acordo com o § 2.º do artigo 212.º, ou que tenham frequentado com aproveitamento a escola de transmissões da Legião Portuguesa.

Para o serviço de transmissões da defesa civil, além do pessoal legionário, serão agregados os indivíduos que possam prestar serviço útil, quer como agentes de ligação, quer ainda como auxiliares, podendo nomeadamente ser utilizados os filiados da Mocidade Portuguesa.

Art. 48.º Os serviços de transmissões compreendem:

1.º Os serviços de transmissões gerais:

- a) Sinaleiros, utilizando como processos de transmissões as bandeiras e os postos ópticos;
 - b) Os telefonistas, que se servirão dos telefones.
- 2.º Os serviços de rádio:

- a) Nos postos fixos;
- b) Nos postos móveis.

A Legião terá em funcionamento uma rede de postos fixos e as redes eventuais de postos móveis que forem julgadas necessárias.

Todos os postos de rádio da Legião Portuguesa dependem, no aspecto técnico, do director dos serviços de transmissões.

SECÇÃO II

Serviço de saúde

Art. 49.º O serviço de saúde compreende:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Farmacêuticos e praticantes de farmácia;
- d) Maqueiros e serventes.

Estes elementos farão parte dos comandos e das unidades, neles se agrupando ou não em formações especiais de serviço.

Art. 50.º O serviço de saúde é dirigido superiormente pelo director do serviço de saúde, oficial médico do Exército, que terá o posto ou equiparação de comandante de batalhão e fica directamente subordinado ao Comando-Geral.

Art. 51.º Ao director do serviço de saúde compete:

- 1.º Ser o conselheiro técnico do Comando-Geral nos assuntos referentes ao serviço;
- 2.º Dirigir tecnicamente o serviço de saúde, segundo as instruções do Comando-Geral;
- 3.º Estabelecer as directivas técnicas a observar na organização dos serviços de saúde da defesa civil;
- 4.º Propor ao Comando da Legião as directrizes para a instrução, organização e funcionamento do serviço de saúde, quer em tempo de paz, quer em caso de alteração da ordem pública;
- 5.º Estabelecer o cômputo das necessidades em pessoal e material e bem assim o estudo e proposta das providências necessárias à sua satisfação.

Art. 52.º Em cada comando distrital haverá um chefe do serviço de saúde, de preferência oficial médico, com o posto ou equiparação de comandante de batalhão ou de terço, cujas atribuições são as constantes do § 2.º do artigo 34.º Em cada unidade independente um dos médicos desempenhará as funções de chefe do serviço de saúde da unidade.

Art. 53.º As legionárias com o curso de enfermagem farão parte do quadro de enfermeiras do comando distrital.

Art. 54.º As formações do serviço de saúde são as seguintes:

a) Lança do serviço de saúde (nos comandos distritais e nos batalhões):

Um comandante, oficial médico.
Dois chefes de secção, enfermeiros.
Dois enfermeiros.
Dezoito maqueiros.

b) Secção do serviço de saúde (nos comandos dos terços incorporados):

Um chefe de secção, enfermeiro.
Um enfermeiro.
Quatro maqueiros.

c) Secção do serviço de saúde (nos comandos dos terços independentes):

Um chefe de secção, enfermeiro.
Três enfermeiros.
Oito maqueiros.

Art. 55.º Os legionários praticantes de farmácia e enfermeiros não terão graduação superior a chefe de secção.

Art. 56.º Em cada batalhão ou unidade equivalente haverá dois médicos e em cada terço um médico.

Em cada lança destacada ou unidade equivalente haverá um médico, comandante de lança.

Art. 57.º Todo o pessoal do serviço de saúde depende tecnicamente do director do serviço de saúde da Legião Portuguesa e dos chefes do serviço de saúde distritais e das unidades.

As determinações sobre o serviço de saúde serão transmitidas aos chefes por intermédio do comando distrital e da unidade respectiva.

Art. 58.º Para os serviços de saúde da defesa civil, além do pessoal legionário, serão agregados os indivíduos que possam prestar serviço útil, quer técnico quer auxiliar, de harmonia com as exigências dos respectivos planos.

Art. 59.º As juntas médico-legionárias são:

- a) Juntas de recrutamento;
- b) Juntas de inspecção;
- c) Juntas de recurso.

§ 1.º As juntas de recrutamento destinam-se à inspecção e apreciação dos candidatos a legionários.

Estas juntas podem funcionar:

- a) Nos comandos distritais e da Brigada Naval;
- b) Nas unidades independentes;
- c) Nos núcleos.

§ 2.º As juntas de recrutamento dos comandos distritais ou da Brigada Naval serão presididas por um adjunto e constituídas por dois médicos nomeados pelo comandante respectivo.

As juntas de recrutamento das unidades independentes serão presididas pelo comandante da unidade e constituídas por dois médicos da unidade nomeados pelo comandante da mesma.

As juntas de recrutamento dos núcleos serão presididas pelo director da instrução ou comandante do núcleo e constituídas por dois médicos.

No caso de o núcleo não ter senão um médico, o resultado da junta deve ser presente à junta de inspecção distrital.

§ 3.º As juntas de inspecção têm competência para julgar do estado de saúde dos legionários para concessão de licenças até noventa dias, para promoção e passagem de escalão.

Nos comandos distritais e da Brigada Naval as juntas de inspecção são presididas por um adjunto do comando e constituídas pelo chefe do serviço de saúde e um médico nomeado pelo comando respectivo.

Nas unidades independentes as juntas de inspecção são presididas pelo comandante da unidade e constituídas pelo chefe do serviço de saúde e um médico da unidade.

Nos núcleos ou nas unidades independentes que não tenham mais de um médico, a junta de inspecção, presidida pelo comandante do núcleo ou unidade, deve submeter o resultado da mesma à junta de inspecção do comando distrital respectivo.

§ 4.º As juntas de recurso que se reúnam nas sedes dos comandos distritais e da Brigada Naval têm por função julgar das decisões das juntas de recrutamento ou das de inspecção, quando haja reclamações.

Serão presididas pelos comandos distritais ou da Brigada Naval e constituídas pelo chefe e um adjunto do serviço de saúde do comando respectivo.

§ 5.º A junta superior de recurso reúne-se por ordem do Comando-Geral, para resolver sobre casos que se apresentem duvidosos ou para julgar em última instância das resoluções das juntas de inspecção ou de recurso, quando haja reclamações fundamentadas em pareceres ou atestados de dois médicos.

É presidida por um dos adjuntos militares e constituída pelo director do serviço de saúde e um oficial médico nomeado pelo Comando-Geral.

§ 6.º Em cada uma das juntas de inspecção e de recurso haverá um oficial de milícia, que servirá de secretário, sem voto.

SECÇÃO III

Serviço de transportes

Art. 60.º O serviço de transportes da Legião será eventualmente dirigido por um director, directamente dependente do Comando-Geral e por este nomeado, sempre que o volume e a extensão dos transportes em determinado momento exijam o preenchimento desse cargo.

§ único. O director do serviço de transportes proporá ao Comando-Geral o pessoal de que necessitar, de acordo com a missão e as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 61.º Nos comandos distritais existirá o chefe do serviço de transportes, a quem compete a organização dos transportes por estradas que interessarem ao respectivo comando, e bem assim a ligação com as companhias de caminhos de ferro sempre que for necessário utilizar este meio de transporte.

§ único. O chefe do serviço de transportes (oficial de milícia com o posto de comandante de terço) será auxiliado em cada caso pelo pessoal que propuser ao respectivo comando e as suas instruções são elaboradas pela 3.ª Repartição.

Art. 62.º Ao serviço de transportes compete:

- a) Estabelecer os planos de transportes;
- b) Estabelecer o plano de aproveitamento dos meios de transporte automóvel nas áreas dos comandos distritais, de harmonia com os recursos materiais e as habilitações do pessoal, mantendo em dia a relação do pessoal habilitado com carta de condução ou com a profissão ou conhecimentos de mecânica;
- c) Manter a ligação com a inspecção do serviço automóvel militar;
- d) Manter a ligação com as companhias de caminhos de ferro;
- e) Estabelecer as normas do funcionamento e utilização dos diferentes meios de transporte da Legião, quer em tempo normal, quer em caso de alteração da ordem pública ou mobilização.

SECÇÃO IV

Serviço de informações

Art. 63.º O serviço de informações da Legião Portuguesa é dirigido por um director, subordinado directamente ao Comando-Geral e por este nomeado.

Art. 64.º O director do serviço de informações, com o posto de comandante de batalhão ou de terço, será coadjuvado pelo pessoal que propuser ao Comando-Geral e disporá de uma secretaria.

§ único. Compete ao director do serviço:

a) A organização e superintendência dos serviços de informações de toda a Legião, de harmonia com as directivas do Comando-Geral;

b) A organização dos cadastros necessários ao serviço.

Art. 65.º Em cada comando distrital, na Brigada Naval, nas unidades independentes e nos núcleos em que tal for necessário, haverá um delegado do serviço de informações que dependerá tecnicamente do director do serviço; a sua nomeação será da competência do comandante distrital respectivo, por proposta dos comandos das unidades ou do director do serviço.

SECÇÃO V

Serviço de subsistências

Art. 66.º O serviço de subsistências será dirigido por um director, directamente dependente do Comando-Geral e por este nomeado, com o posto ou equiparação de comandante de batalhão.

§ 1.º O director do serviço de subsistências será coadjuvado por um adjunto, com o posto ou equiparação não superior a comandante de terço, e pelo pessoal que for julgado necessário.

§ 2.º A organização e o funcionamento deste serviço constarão de instruções especiais.

CAPÍTULO VI

Defesa civil

Art. 67.º O 2.º comandante-geral dirigirá normalmente a defesa civil, por delegação do comandante-geral, e será coadjuvado, para esse efeito, pelo estado-maior, competindo-lhe:

1.º De harmonia com as instruções superiores, estabelecer directivas gerais para a defesa civil na parte que couber à Legião;

2.º Promover o estudo, a elaboração e permanente actualização dos planos de defesa civil do território nas áreas sob a jurisdição dos comandos distritais;

3.º Coordenar, no plano nacional, a acção dos comandos distritais em tudo que se refira à defesa civil, segundo as directivas próprias ou do Comando-Geral;

4.º Calcular as necessidades de material e pessoal para a execução dos planos aprovados;

5.º Estabelecer e submeter à aprovação do comandante-geral os planos de mobilização de pessoal e de requisição de material necessário à defesa civil nas diversas regiões do País;

6.º Manter ligação com as autoridades militares ou civis de quem dependa a defesa civil nas diversas regiões do País, para assegurar a coordenação de todos os meios de defesa;

7.º Promover, segundo as determinações do comandante-geral, a instrução do pessoal e a realização dos exercícios indispensáveis ao seu adestramento;

8.º Submeter a despacho do comandante-geral, devidamente informados, todos os assuntos referentes à defesa civil que não esteja autorizado a resolver;

9.º Manter o comandante-geral permanentemente informado acerca do grau de eficiência da defesa civil nas diferentes regiões do País.

Art. 68.º Os serviços da defesa civil disporão das repartições e serviços próprios que forem superiormente fixados ou aprovados.

Art. 69.º A administração do quadro da defesa civil é exercida por um conselho administrativo privativo,

presidido pelo chefe do estado-maior ou por um oficial para tal expressamente nomeado.

§ único. A Repartição Administrativa da Defesa Civil tem a seu cargo a contabilidade privativa do conselho administrativo, no qual deve considerar-se integrada, e orienta a execução dos serviços da mesma natureza de todas as dependências da defesa civil no País.

Art. 70.º Os serviços da defesa civil disporão ainda dos inspectores necessários ao bom funcionamento dos seus serviços e à utilização e conservação do material.

Art. 71.º Para a formação técnica dos quadros da defesa civil, em particular de dirigentes e instrutores da especialidade, funcionará uma escola, com a designação de «Escola Central da Defesa Civil».

Art. 72.º A composição completa dos serviços da defesa civil e sua organização constarão de regulamento especial.

Art. 73.º Os pormenores da organização da defesa civil e do funcionamento dos seus serviços constituirão também objecto de regulamentação e instrução especiais.

CAPÍTULO VII

As tropas

SECÇÃO I

Tropas de infantaria

Art. 74.º As tropas de infantaria da Legião compreendem:

Batalhões, terços e lanças independentes, todos numerados seguidamente.

Terços destacados dos batalhões.

Lanças, secções e quinas destacadas dos terços.

Núcleos legionários.

Art. 75.º Cada batalhão da Legião Portuguesa designa-se batalhão legionário de infantaria (B. L. I.) e compreende:

Comando.

Formação.

Três ou quatro terços dos escalões A M e D C, constituindo, em regra, cada escalão subunidades completas.

Serviço de saúde.

Serviço de subsistências.

Reserva de quadros.

Graduados na disponibilidade.

Uma subunidade do escalão S M.

Art. 76.º O comando de um batalhão é constituído por:

Comandante de batalhão.

Auxiliares de comando.

Secretaria.

Secção administrativa.

§ 1.º Os auxiliares de comando de batalhão compreendem o 2.º comandante, o adjunto, o ajudante, o capelão e o porta-bandeira.

§ 2.º A secretaria, sob a chefia de um oficial ou graduado (na situação de disponibilidade ou não), compreende um chefe de secção ajudante, nomeado pelo comandante de batalhão, e amanuenses em número variável; tem a seu cargo o expediente do batalhão.

§ 3.º A secção administrativa é constituída pelo comandante do batalhão, pelo 2.º comandante e pelo secretário. A secção fica subordinada à repartição administrativa do respectivo comando distrital.

§ 4.º O secretário, que servirá também de tesoureiro, deve ser auxiliado pelo pessoal que o comandante do batalhão julgar necessário.

Art. 77.º A formação, constituindo um terço, compreende, além do comandante de terço:

Um chefe de secção ajudante.
 Lança do comando.
 Lança de transmissões.
 Lança do serviço de saúde.
 Secção de transportes.
 Secção de sapadores.
 O trem.

§ único. A composição da formação consta do quadro n.º 5.

Art. 78.º O serviço de saúde no batalhão é exercido por dois médicos (comandantes de lança ou terço), o mais antigo dos quais desempenha as funções de chefe do serviço de saúde do batalhão, por um farmacêutico e pela lança do serviço de saúde.

§ único. O chefe do serviço de saúde do batalhão pode propor ao comandante a concessão de licenças para tratamento até quarenta e cinco dias.

Art. 79.º O serviço de subsistências compreende o provisor e o trem.

Art. 80.º A reserva de quadros em cada batalhão destina-se a suprir as faltas dos quadros das unidades por impedimento ou ausência temporária dos oficiais de milícia.

§ 1.º Em cada batalhão a reserva de quadros é de:

Um comandante de terço por cada dois terços organizados.
 Um comandante de lança por terço organizado.
 Um médico comandante de lança por terço organizado.

§ 2.º A subunidade do escalão S M será organizada nos batalhões em que o efectivo de legionários naquela situação o justifique.

Art. 81.º Para efeitos administrativos e disciplinares o pessoal que constitui a secretaria e a secção administrativa pertence à formação.

Art. 82.º O efectivo do comando do batalhão consta do quadro anexo n.º 3.

Art. 83.º Ao comandante de batalhão compete:

- a) Manter a disciplina da sua unidade;
- b) Vigiar a instrução militar dos legionários do seu batalhão, para o que visitará frequentes vezes os núcleos de instrução;
- c) Inspeccionar o fardamento, equipamento e calçado dos legionários, assegurando-se de que todos os artigos sejam os indicados no respectivo regulamento de uniforme, não consentindo a mais ligeira alteração;
- d) Receber e tomar conhecimento de todas as pretensões que lhe forem apresentadas pelos comandantes de terço, resolvendo-as sempre que tenha competência para o fazer, informando-as e submetendo-as ao despacho do comandante distrital quando a este competir a sua resolução;
- e) Superintender na administração dos fundos do batalhão;
- f) Punir e louvar dentro da sua competência;
- g) Conceder licenças nos termos do Regulamento da Legião, que não poderão abranger, simultaneamente, mais de 25 por cento da totalidade do efectivo;
- h) Inspeccionar e ter sob a sua responsabilidade todos os artigos de material de guerra em carga à sua unidade;
- i) Promover os legionários a chefes de quina e propor os que devem ser promovidos a chefes de secção.

Art. 84.º Ao 2.º comandante de batalhão (comandante de batalhão ou terço) compete auxiliar o comandante do batalhão em todos os actos de comando e substituí-lo nos seus impedimentos. Incumbe-lhe, em especial, a administração dos fundos do batalhão.

§ único. Ao ajudante e ao adjunto (comandantes de lança ou de terço de promoção definitiva) compete coadjuvar o comandante do batalhão em tudo o que diz respeito à organização e instrução da unidade.

Art. 85.º Ao secretário da secção administrativa (comandante de lança ou de terço) compete administrar, segundo as ordens recebidas da Repartição Administrativa e do comandante do batalhão, os fundos deste.

Art. 86.º O chefe da secretaria, de preferência comandante de lança, na situação de disponibilidade, tem a seu cargo os assuntos respeitantes ao expediente do batalhão, excepto na parte de administração de fundos.

Art. 87.º Os comandantes das lanças de transmissões e de comando e das secções de transportes e de sapadores são responsáveis perante o comandante do batalhão pelo funcionamento dos respectivos serviços e instrução do respectivo pessoal.

Art. 88.º Nas sedes dos batalhões pode haver salas de leitura, biblioteca, sala de jogos, campos desportivos, etc., cuja regulamentação terá de ser aprovada pelo comando distrital.

Art. 89.º Cada batalhão deverá ter uma bandeira.

Art. 90.º Um terço compreende:

Comando.

Formação.

Três ou quatro lanças, dos escalões A M e D C, constituindo, em regra, cada escalão lanças completas.

Serviço de saúde.

Reserva de quadros.

Art. 91.º O comando é constituído pelo comandante de terço, adjunto e médico.

§ único. O chefe da secção do comando responde pelo terço e dirige o arquivo do mesmo, auxiliado pelo pessoal da secção.

Art. 92.º Nos terços destacados haverá um comandante de lança, que dirigirá os serviços de secretaria e arquivo do mesmo.

Art. 93.º A formação do terço compreende, além do comandante (comandante de lança), a secção do comando e a secção do serviço de saúde.

Art. 94.º O serviço de saúde dos terços é desempenhado por um comandante de lança médico, que dispõe da secção do serviço de saúde.

Art. 95.º O efectivo do comando do terço consta do quadro anexo n.º 6.

Art. 96.º O terço terá um galhardete.

Art. 97.º Em cada terço a reserva de quadros será constituída por dois comandantes de lança e quatro chefes de secção.

Art. 98.º Ao comandante de terço compete:

- a) Responder para com o comandante do batalhão pela disciplina e administração, escrituração e uniformes da unidade que comanda;
- b) Vigiar a instrução militar do seu terço;
- c) Dar as ordens que julgar convenientes para o regular funcionamento do serviço a seu cargo, de harmonia com as que tiver recebido do comandante do batalhão e com as prescrições regulamentares;
- d) Propor ao comandante do batalhão os legionários que devem ser promovidos a chefes de quina.

§ único. O comandante de terço tem como auxiliar directo o adjunto, incumbindo a este, em especial, a parte administrativa.

Art. 99.º Um terço independente deve compreender:

Comando.

Três ou quatro lanças, dos escalões A M e D C, constituindo cada qual, em regra, lanças completas.

Formação.
 Serviço de saúde.
 Serviço de subsistências.
 Reserva de quadros.
 Graduados na disponibilidade.
 Uma lança ou secção do escalão S M.

Art. 100.º O comando de um terço independente é constituído por:

Comandante de terço.
 Auxiliares do comando.
 Secretaria.
 Secção administrativa.

§ 1.º Os auxiliares do comando são: o 2.º comandante, o adjunto, o ajudante, o capelão e o porta-bandeira.

§ 2.º A secretaria, sob a chefia de um comandante de lança, de preferência na situação de disponibilidade, tem a seu cargo todos os assuntos de expediente.

§ 3.º A secção administrativa é constituída pelo comandante do terço, 2.º comandante e chefe de secretaria, que desempenha as funções de secretário.

Art. 101.º A formação compreende, além do comandante (comandante de lança), o ajudante (chefe de secção ajudante), a secção de comando, a secção de transmissões, a secção do serviço de saúde, a secção de transportes e o trem.

Art. 102.º O serviço de saúde nos terços independentes compreende dois médicos, um farmacêutico e a secção do serviço de saúde.

§ único. O chefe do serviço de saúde do terço independente pode propor ao comandante a concessão de licenças para tratamento até quarenta e cinco dias.

Art. 103.º O serviço de subsistências é representado pelo provisor, que dispõe do trem.

Art. 104.º A reserva dos quadros dos terços independentes, destinada aos fins expressos no artigo 80.º, é constituída por dois comandantes de lança e quatro chefes de secção.

Art. 105.º Os efectivos do comando e da formação dos terços independentes constam dos quadros n.ºs 7 e 8.

Art. 106.º O comandante de terço independente tem competência análoga à do comandante de batalhão.

§ 1.º Ao 2.º comandante dos terços independentes compete auxiliar o comandante do terço em todos os actos do comando, incumbindo-lhe em especial a administração dos fundos do terço.

§ 2.º Aos adjuntos e ao ajudante (oficiais de milícia de promoção definitiva) compete auxiliar o comandante do terço em todos os actos de organização e instrução da unidade.

Art. 107.º Os chefes das secções do comando e de transmissões são responsáveis perante o comandante do terço pelo funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 108.º Aplica-se aos terços independentes o disposto no artigo 88.º

Art. 109.º O terço independente terá uma bandeira.

Art. 110.º Para efeitos administrativos e disciplinares, o pessoal da secretaria e da secção administrativa depende da formação.

Art. 111.º Os comandantes de lança são auxiliares directos dos comandantes de terço e a eles compete a instrução das secções e quinas.

Art. 112.º O efectivo e a composição da lança constam do quadro anexo n.º 4.

Art. 113.º As lanças destacadas têm um arquivo, que é dirigido pelo adjunto.

§ único. Sempre que seja possível, nas lanças destacadas constituir-se-á uma secção automóvel de transporte, com pessoal incluído ou não no efectivo das mesmas.

Art. 114.º A organização da lança independente será a da lança destacada, atribuindo-se-lhe, porém, um comandante de lança médico, um enfermeiro e dois a quatro maqueiros, para constituírem o seu serviço de saúde, e um comandante de lança ou chefe de secção destinado à chefia da secção administrativa.

§ 1.º Os serviços desta lança funcionarão análogamente aos dos terços independentes, com as restrições derivadas da sua organização.

§ 2.º O efectivo da lança independente é o constante do quadro n.º 9, sendo-lhe aplicável o disposto no § único do artigo 113.º

Art. 115.º Cada lança terá um galhardete.

Art. 116.º Em cada lança a reserva de quadros será constituída por um comandante de lança, um chefe de secção e dois chefes de quina.

Art. 117.º Quando numa localidade se constituam duas lanças deve ser nomeado um comando.

§ único. O comando a que se refere este artigo compreenderá:

Comandante — comandante de terço ou de lança.
 2.º comandante — comandante de lança.
 Secretaria — com um chefe de secção ajudante e os amanuenses necessários.

Art. 118.º Em todas as localidades onde existam legionários sem que tenha sido criada uma unidade independente ou destacada, será organizado um núcleo, que terá comandante e, eventualmente, um encarregado.

§ 1.º A nomeação do comandante do núcleo deve recair em graduado ou oficial de milícia que resida na localidade do núcleo.

Ao comandante do núcleo compete a sua organização, instrução e funcionamento, e ainda a acção disciplinar e a de comando sobre os legionários.

§ 2.º Nos núcleos cujo comandante não seja oficial de milícia poderá o comandante distrital nomear encarregados de núcleos, aos quais compete, como delegados daquele comando, transmitir ao comandante do núcleo as instruções, directivas ou indicações que tenham recebido, competindo-lhes ainda os serviços de direcção do núcleo, tais como secretaria, guarda e conservação do armamento, material e fardamento, etc. O encarregado do núcleo não é, porém, considerado superior ao comandante do núcleo, podendo até ser de graduação inferior.

§ 3.º Em cada núcleo de efectivo superior a quarenta homens poderá haver um capelão.

Art. 119.º Os quadros fixados nesta secção respeitam à organização permanente das diferentes unidades legionárias, para melhor se instruírem no sentido de agirem com o armamento ligeiro, especialmente o armamento individual de que a Legião dispõe, para garantirem a regularidade do funcionamento dos seus serviços e actividades, e ainda para se poder criar uma subunidade ou formação de depósito no caso de mobilização e utilização da unidade em campanha ou outras emergências.

§ 1.º Os quadros das unidades para exercícios e campanha constarão dos respectivos regulamentos de instrução e combate.

§ 2.º O Comando-Geral fará rever periódicamente os quadros, tomando como base a natureza e quantidade do armamento que vai obtendo, em especial de armas colectivas para as unidades elementares e subalternas, a fim de pôr progressivamente em uso as alterações tácticas do Exército resultantes das espécies e doseamento das suas actuais armas.

§ 3.º Ao Comando-Geral competirá também fixar os quadros das subunidades especiais e de acompanha-

mento, tendo em atenção o disposto para as subunidades similares do Exército e a dotação dos seus meios.

§ 4.º Para paradas, desfiles e outras formaturas análogas, os quadros serão em regra fixados nas próprias ordens que as determinem.

SECÇÃO II

Tropas de cavalaria

Art. 120.º Nos comandos distritais poderão ser criados terços independentes de cavalaria, numerados seguidamente em todo o País.

§ 1.º Os terços de cavalaria serão formados pelos legionários que possuam montada própria.

§ 2.º Os legionários dos terços de cavalaria são obrigados à apresentação das montadas sempre que seja determinado, e para a instrução.

§ 3.º Os terços de cavalaria dependem directamente dos comandos distritais, podendo destacar lanças nas localidades em que tal se justifique, ficando aquelas dependentes do comandante da unidade local ou do comando distrital, no caso de estarem situadas na sede do distrito; às lanças destacadas aplica-se o disposto nos artigos 113.º e 115.º

Art. 121.º Um terço de cavalaria compreende:

Comando.
Formação.
Serviço de saúde.
Serviço veterinário.
Serviço de subsistências.
Duas ou três lanças a cavalo.
Uma lança transportada (quadro n.º 12).
Reserva de quadros.

Art. 122.º O comando de um terço de cavalaria é constituído por:

Comandante de terço.
Auxiliares do comando.
Secretaria.
Secção administrativa.

§ 1.º Os auxiliares do comando são: 2.º comandante, adjunto, capelão e porta-bandeira.

§ 2.º É aplicável aos terços de cavalaria o determinado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 100.º e nos artigos 102.º a 104.º, 106.º a 110.º e 119.º

Art. 123.º A formação compreende, além do comandante da formação (comandante de lança), o ajudante, secção de comando, secção de transmissões, secção do serviço de saúde, serviço veterinário e trem.

Art. 124.º O efectivo e a composição da lança montada constam do quadro anexo n.º 10.

Art. 125.º O serviço veterinário é representado pelo oficial veterinário e ferradores.

SECÇÃO III

Tropas motorizadas

Art. 126.º As tropas motorizadas são constituídas pelas unidades legionárias transportadas em automóvel (unidades automóveis) e pelas unidades motociclistas. Serão utilizadas como viaturas:

Viaturas auto ligeiras.
Viaturas auto pesadas de transportes.
Motos simples.
Motos com carro lateral.

Art. 127.º As unidades automóveis cuja organização se prevê são:

Lanças automóveis ligeiras (com autos ligeiros).
Lanças automóveis pesadas (com autos pesados).
Terços automóveis.

Art. 128.º Estas unidades dependerão administrativamente dos batalhões e terços independentes, podendo eventualmente constituir unidades independentes, subordinadas directamente aos comandos distritais e ao Comando-Geral.

§ único. Os condutores das viaturas serão legionários habilitados com as respectivas cartas de condução.

Art. 129.º As unidades automóveis estão subordinadas tècnicamente ao chefe do serviço automóvel do comando distrital.

Art. 130.º Um terço automóvel compreende:

Comando.
Formação.
Duas lanças automóveis ligeiras.
Uma lança automóvel pesada.

§ 1.º O comando é constituído por:

Comandante do terço.
Auxiliares do comando (2.º comandante adjunto, médico, provisor e mecânico-chefe).
Secretaria (como nos terços independentes).

§ 2.º A formação compreende, além do comandante (especializado em mecânica de automóveis), a secção de comando, a secção do serviço de saúde e a secção de mecânicos.

§ 3.º É aplicável aos terços automóveis o determinado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 100.º e os artigos 104.º, 106.º, 108.º, 110.º e 119.º

Art. 131.º Os legionários incorporados nas unidades automóveis receberão instrução de infantaria, a qual será reduzida ao mínimo indispensável para os legionários que só exerçam funções de condutores das viaturas de transporte.

Art. 132.º As lanças automóveis são constituídas por um comandante, uma quina de comando e duas secções.

§ 1.º Nas lanças destacadas haverá um adjunto, que dirigirá o arquivo.

§ 2.º As lanças terão um galhardete.

Art. 133.º As unidades motociclistas são lanças motociclistas, as quais dependerão administrativamente dos batalhões e terços independentes ou directamente dos comandos distritais ou do Comando-Geral.

Art. 134.º As lanças motociclistas são constituídas pelo comandante, uma quina de comando e duas secções.

§ 1.º Nas lanças destacadas haverá um adjunto, que dirigirá o arquivo.

§ 2.º As lanças motociclistas terão um galhardete.

Art. 135.º As unidades mecanizadas terão a composição que for fixada pelo Comando-Geral, conforme o material utilizável.

Art. 136.º A composição das unidades automóveis e motociclistas consta dos quadros anexos n.ºs 13, 14, 15 e 16.

§ 1.º As atribuições do pessoal do comando das unidades automóveis são as fixadas para o pessoal do comando das unidades apeadas.

§ 2.º O batalhão e cada destacamento automóvel terão uma bandeira e as demais unidades um galhardete.

SECÇÃO IV

Formações aéreas

Art. 137.º As formações aéreas terão carácter eventual e ficam subordinadas a regulamento especial a elaborar pelo Comando-Geral da Legião.

SECÇÃO V

Tropas de artilharia antiaérea

Art. 138.º As tropas de artilharia antiaérea destinam-se a satisfazer as necessidades territoriais da defesa terrestre contra aeronaves.

Art. 139.º A composição das unidades de artilharia antiaérea será fixada, em cada caso, pelo Comando-Geral da Legião Portuguesa, de acordo com as autoridades militares encarregadas da defesa antiaérea.

SECÇÃO VI

Tropas de vigilância do ar e detecção electromagnética

Art. 140.º As tropas de vigilância do ar e detecção electromagnética destinam-se a satisfazer as necessidades do serviço geral de vigilância do ar, quer por observação directa, quer empregando aparelhos especiais de detecção.

Art. 141.º A composição das unidades de vigilância do ar e detecção electromagnética será fixada pelo Comando-Geral, de acordo com as autoridades militares e com as necessidades do material a utilizar.

CAPÍTULO VIII

Transferências e licenças

Art. 142.º As transferências dos legionários são da competência:

a) Do comandante da Legião, quando se efectuem para os comandos distritais, Brigada Naval, serviços e escalões referidos no artigo 6.º para os oficiais;

b) Dos comandantes distritais e da Brigada Naval para os escalões referidos no artigo 6.º e para as unidades subordinadas;

c) Dos comandantes das unidades dentro das mesmas.

Art. 143.º Na transferência para os comandos distritais de legionários que não sejam oficiais de milícia devem observar-se as seguintes normas:

a) O legionário que deseje ser transferido deve dirigir o seu requerimento ao comandante distrital;

b) Uma vez deferido o requerimento, o comandante distrital comunica o despacho ao comandante distrital para onde o legionário é transferido, enviando ao mesmo tempo os documentos que lhe respeitem;

c) O comando para o qual o legionário for transferido fará o respectivo aumento logo que este se apresente ou logo que receba os documentos de transferência, devendo considerar em diligência, até à sua apresentação, o legionário aumentado em face dos documentos de transferência;

d) Se, passados trinta dias, o legionário não efectuar a sua apresentação, será considerado ausente sem licença, e, findo o prazo de noventa dias, deverá o comandante fazer proposta de abate ao efectivo da Legião como desertor, nos termos do regulamento disciplinar;

e) Mensalmente os comandantes distritais enviarão ao Comando-Geral, em duplicado, a relação dos legionários transferidos durante o mês, indicando-se na mesma qual o comando distrital para que tiveram destino.

Art. 144.º As transferências, excepto dentro do mesmo batalhão ou terço independente, devem ser solicitadas em requerimento devidamente informado pelo comandante da unidade a que o legionário pertencer.

§ 1.º Os legionários transferidos levam consigo todos os artigos de uniforme que lhes tenham sido distribuídos.

§ 2.º A transferência dos oficiais e graduados só será autorizada, em princípio, desde que haja vaga no quadro da respectiva unidade.

§ 3.º Os oficiais e graduados transferidos por motivos especiais, sem que haja vaga, devem ser considerados supranumerários na reserva de quadros do respectivo comando distrital ou unidade.

§ 4.º Da guia de marcha dos legionários não prontos da instrução que sejam transferidos deve constar o número de sessões de instrução em que tomaram parte.

Art. 145.º Sempre que a transferência se não dê para as tropas ou serviços da mesma natureza os legionários perdem o direito ao posto que tenham à data da transferência, podendo, contudo, ser promovidos para as tropas ou serviços para que são transferidos desde que satisfaçam às condições de promoção exigidas.

§ único. Não serão autorizadas transferências de oficiais ou sargentos milicianos do Exército dos comandos distritais para a Brigada Naval.

Art. 146.º O legionário que se ausente temporariamente para a área de outro comando distrital deverá ficar na situação de adido a esse comando distrital, apresentando-se na sua sede ou unidade mais próxima. O comando distrital da área da residência permanente passará guia de marcha ao interessado e fará comunicação directa da mudança temporária de residência ao comando respectivo.

§ único. A situação de adido corresponde, para todos os efeitos, à efectividade de serviço.

Art. 147.º A concessão de licença ilimitada é das atribuições do comandante da Legião.

§ 1.º O legionário em gozo de licença ilimitada, excepto quando autorizado pelo comandante da Legião, não pode fazer uso de uniforme ou distintivo e deve fazer a entrega de todos os artigos pertencentes à Legião, bem como dos cartões de identidade que lhe forem concedidos.

§ 2.º A licença ilimitada pode cessar mediante requerimento ao Comando da Legião.

§ 3.º Os legionários provisórios que passem à situação de licença ilimitada ou de amigo da Legião são despromovidos.

Art. 148.º Aos legionários pode ser concedida anualmente licença pelas entidades seguintes:

Pelo Comando-Geral — até cento e vinte dias.

Pelo comando distrital — até noventa dias.

Pelo comandante da unidade independente — até sessenta dias.

Pelo comandante ou encarregado do núcleo — até trinta dias.

Art. 149.º São considerados licenciados, podendo usar o distintivo, os legionários chamados para o serviço militar e ausentes no ultramar.

Art. 150.º Devem ser abatidos ao efectivo da Legião os legionários que se alistarem na Guarda Fiscal, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública e os que frequentarem a Escola do Exército ou a Escola Naval.

Art. 151.º As licenças para gozar no estrangeiro ou em província ultramarina são concedidas pelo Comando da Legião.

Art. 152.º Os chefes do serviço de saúde dos batalhões e terços independentes podem propor ao respectivo comandante de unidade licença para tratamento até quarenta dias.

CAPÍTULO IX

Hierarquia legionária

Art. 153.º Os quadros da Legião dividem-se, hierarquicamente, em:

Membros da Junta Central, comandante-geral e 2.º comandante-geral da Legião.

Adjuntos militares de estado-maior.

Comandantes de milícia.
Oficiais de milícia.
Graduados de milícia.
Soldados legionários.

§ único. As categorias são formadas, em escala descendente, pelos seguintes postos:

- a) Presidente da Junta Central, comandante-geral da Legião e vogais da Junta Central;
- b) 2.º comandante-geral da Legião;
- c) Adjuntos militares de estado-maior;
- d) Comandantes de milícia: comandantes distritais e da Brigada Naval;
- e) Oficiais de milícia: comandantes de batalhão, comandantes de terço e comandantes de lança;
- f) Graduados de milícia: chefes de secção e chefes de quina;
- g) Soldados legionários.

Art. 154.º O comandante-geral terá sempre a patente de oficial general e o 2.º comandante será oficial general ou coronel tirocinado, não devendo, porém, o último ter posto superior a brigadeiro.

Art. 155.º Os adjuntos militares serão oficiais do corpo do estado-maior.

Art. 156.º Os comandos distritais e da Brigada Naval serão exercidos, respectivamente, por oficiais do Exército e da Armada, do activo, da reserva ou licenciados, nomeados pela Junta Central, mediante proposta do comandante da Legião Portuguesa.

Art. 157.º Os oficiais de milícia serão, em regra, oficiais do Exército ou da Armada, de preferência na situação de reserva ou reforma, não julgados incapazes de todo o serviço, e oficiais milicianos.

§ 1.º Poderão ser nomeados oficiais de milícia os legionários que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas para tal efeito.

§ 2.º Os oficiais do Exército ou da Armada separados do serviço ou na situação de reforma por determinação do conselho superior disciplinar respectivo, bem como os sargentos em condições semelhantes, não podem ser nomeados oficiais ou graduados de milícia.

§ 3.º Os oficiais ou sargentos que foram demitidos do serviço do Exército ou da Armada poderão ser promovidos a oficiais ou graduados de milícia, em conformidade com o posto que tinham à data da demissão, salvo nos casos previstos no parágrafo anterior.

§ 4.º Os oficiais milicianos do Exército que tenham recebido baixa por serem julgados incapazes do serviço, mas que se considerem válidos para o serviço da Legião, poderão ser promovidos em conformidade com o posto que tiveram, nas mesmas condições dos referidos no parágrafo anterior.

Art. 158.º Serão promovidos a graduados de milícia os legionários que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas neste regulamento.

§ único. As funções de chefe de secção ajudante não implicam a existência do posto, mas apenas do cargo, de nomeação do comandante da respectiva unidade.

Art. 159.º O pessoal dos serviços do Comando-Geral será sempre considerado mais antigo do que o de igual graduação que não pertença àquele Comando e os chefes e adjuntos dos diversos serviços dos comandos distritais serão considerados mais antigos que os restantes legionários de igual graduação pertencentes à unidade ou formação.

Art. 160.º A ordem de antiguidade dos oficiais e graduados de milícia do mesmo posto será determinada pela data da *Ordem de Serviço* que os promova.

§ 1.º Em igualdade de posto legionário será considerado mais antigo:

- a) O que tiver maior graduação ou antiguidade no Exército ou na Armada;

- b) O que for mais antigo no posto anterior;
- c) O que tiver mais tempo de alistamento na Legião, depois de considerado pronto;
- d) O que tiver mais idade.

§ 2.º Os oficiais de milícia definitivos que não sejam ou não tenham sido oficiais do Exército ou da Armada contam a antiguidade a partir da sua promoção a definitivos, considerando-se mais modernos do que os oficiais do mesmo posto legionário que sejam oficiais do Exército ou da Armada.

§ 3.º Em igualdade de posto legionário, os oficiais e graduados de milícia do escalão A M serão considerados mais antigos do que os do escalão D C e estes mais antigos do que os do escalão S M. No escalão A M os das armas são considerados mais antigos do que os dos serviços.

§ 4.º Os oficiais e graduados de milícia equiparados a qualquer posto gozam de todos os direitos do posto de equiparação, sendo contudo considerados mais modernos do que os que estejam promovidos a posto definitivo e mais antigos que os de posto provisório.

§ 5.º A antiguidade dos graduados de milícia é contada nos termos do § 1.º

§ 6.º Os chefes de secção ajudantes são considerados mais antigos que os chefes de secção.

Art. 161.º Aos oficiais e graduados de milícia será passado pela Junta Central um bilhete de identidade em substituição do cartão legionário.

§ único. Os bilhetes de identidade dos oficiais de milícia e dos graduados de milícia serão requisitados pelos interessados, respectivamente por intermédio do Comando-Geral, dos comandos distritais e da Brigada Naval.

CAPITULO X

Promoções e equiparações

Art. 162.º São condições gerais de promoção aos diversos postos da Legião:

- a) Ser legionário pronto;
- b) Ter mostrado possuir aptidão para o desempenho das funções do posto, comprovada pelas funções de instrutor e de comando durante dez sessões de instrução;
- c) Ter bom comportamento militar e civil, comprovado pela respectiva ficha;
- d) Ser proposto para a promoção;
- e) Ter vaga no respectivo quadro;
- f) Ter aptidão física para o desempenho das funções do posto.

§ 1.º As sessões de instrução a que se refere a alínea b) devem respeitar ao posto a que o legionário pretenda ser promovido.

§ 2.º Entende-se que um legionário tem bom comportamento desde que não tenha averbado, nos termos do regulamento disciplinar, qualquer castigo. Se tiver sofrido castigo, só com o parecer favorável da Junta Central poderá ser promovido.

§ 3.º A proposta a que se refere a alínea d) deve ser feita:

Pelo comandante de terço, para promoção a chefe de quina.

Pelos comandantes de terço e batalhão, para promoção a chefe de secção.

Pelo comandante de batalhão e pelo comandante distrital ou de brigada, para a promoção a oficial de milícia.

Pelo comandante distrital, para o comandante de batalhão.

§ 4.º A aptidão física será comprovada pela junta de inspecção a que se refere o § 3.º do artigo 59.º

Art. 163.º As condições gerais de promoção aos diversos postos da Brigada Naval serão idênticas às esta-

belecidas no artigo anterior, constando as condições especiais de instruções a publicar.

Art. 164.º São condições especiais para a promoção a chefe de quina:

Ter aproveitamento no curso do 1.º grau da escola de graduados e boa informação do comandante de terço ou unidade equivalente.

§ 1.º Além destas condições, a promoção a chefe de quina das diversas especialidades exige bom aproveitamento no 1.º grau das escolas de graduados dessas especialidades ou informação favorável do chefe da respectiva especialidade da unidade de que se trata.

§ 2.º Os primeiros-cabos do Exército e da Armada e os segundos-cabos e soldados do Exército que possum, pelo menos, o 1.º curso das escolas regimentais podem ser promovidos a chefes de quina com dispensa de frequência de curso do 1.º grau.

§ 3.º A promoção a chefe de quina corneteiro é feita por escolha do comandante da unidade independente.

Art. 165.º São condições especiais para a promoção a chefe de secção:

a) Tropas apeadas, montadas e automóveis:

Ter bom aproveitamento no curso do 2.º grau da escola de graduados e boa informação do comandante da sua unidade.

Para a promoção a chefe de secção das diversas especialidades, além destas condições, é necessário aproveitamento no curso do 2.º grau da escola da respectiva especialidade ou informação favorável do chefe da especialidade da unidade de que se trata.

b) Do serviço de saúde:

Ser enfermeiro diplomado ou praticante de farmácia e ter boas informações, respectivamente, do chefe de serviço de saúde do batalhão e do chefe do serviço de saúde distrital.

c) Corneteiro:

Ter sido aprovado no respectivo exame.

§ 1.º Os legionários que tenham sido cabos do Exército, aprovados no concurso para furriel ou com aproveitamento no curso de sargentos milicianos, bem como os que possuam, pelo menos, o 2.º curso das escolas regimentais, podem ser promovidos a chefes de secção com dispensa da frequência e exame do 2.º curso da escola de graduados.

§ 2.º São promovidos definitivamente a chefes de secção os sargentos e furriéis do Exército e da Armada:

Para as tropas apeadas ou automóveis, os das armas e do serviço da administração militar.

Para as tropas montadas, os da arma de cavalaria.

Para o serviço de transmissões, os de engenharia e os de qualquer arma especializados em transmissões.

Para o serviço de saúde, os enfermeiros.

Para as tropas navais, os da Armada.

Art. 166.º As promoções a chefe de quina e de secção são da competência, respectivamente, dos comandantes das unidades independentes e comandantes distritais, sendo as mesmas publicadas nas *Ordens de Serviço* respectivas e averbadas nas fichas dos legionários.

Art. 167.º São condições especiais para a promoção a comandante de lança:

a) Tropas: o curso do 3.º grau da escola de graduados;

b) Serviços: o exame de que trata o § 2.º do artigo 212.º ou o curso referido no artigo 213.º, conforme os casos.

§ 1.º Os subalternos, aspirantes a oficial, sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos do Exército e da Armada são promovidos definitivamente a comandantes de lança, independentemente de vaga, sendo destinados:

As tropas apeadas ou automóveis, os das armas e do serviço de administração militar.

As tropas montadas, os da arma de cavalaria e do serviço veterinário.

As formações aéreas, os da arma de aeronáutica.

Ao serviço de transmissões, os da arma de engenharia e os de qualquer arma especializados em transmissões.

Ao serviço de saúde, os médicos, farmacêuticos e dentistas.

Ao serviço de subsistências, os do S. A. M.

As tropas navais, os da Armada.

§ 2.º Os oficiais e aspirantes a oficial do serviço de saúde e do serviço veterinário só podem fazer parte das tropas desde que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas neste regulamento.

§ 3.º Os legionários com aproveitamento no 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos e classificação que lhes dê direito à promoção a oficial podem ser promovidos a comandantes de lança, com dispensa do exame e do curso do 3.º grau da escola de graduados.

§ 4.º Os segundos-sargentos aprovados no concurso para o posto imediato, ou que possuam o 3.º curso das escolas regimentais, podem ser promovidos a comandantes de lança, com dispensa do curso do 3.º grau da escola de graduados.

§ 5.º Os primeiros-sargentos e subalternos do quadro do serviço de saúde podem ser promovidos a comandantes de lança e destinados às lanças do serviço de saúde dos batalhões.

Art. 168.º Por necessidade de enquadramento, podem ser promovidos aos postos de chefes de quina e de secção e de comandantes de lança, pelo prazo de um ano, os legionários que não satisfaçam a todas as condições de promoção, sendo preferidos os que possuírem os respectivos cursos de defesa civil.

§ único. Findo o prazo a que se refere este artigo, se os legionários não tiverem satisfeito a todas as condições de promoção, serão despromovidos. O referido prazo pode, porém, ser prorrogado, pelo comandante que fez a promoção provisória, por mais um ano.

Art. 169.º São condições especiais para a promoção a comandantes de terço:

a) Tropas:

Ser capitão do Exército ou primeiro-tenente da Armada, ou subalterno com, pelo menos, três anos de antiguidade e um ano de serviço como comandante de lança;

b) Serviço de transmissões:

Ser capitão de engenharia ou de qualquer arma com a especialidade de transmissões, ou subalterno com, pelo menos, dois anos de serviço como comandante de lança do serviço de transmissões;

c) Serviço de saúde:

Ser capitão médico ou farmacêutico do Exército ou da Armada, ou subalterno com, pelo menos, dois anos de serviço, e um ano de serviço como comandante de lança do serviço de saúde;

d) Serviço de subsistências:

Ser capitão do S. A. M. ou subalterno com, pelo menos, dois anos de serviço como comandante de lança do serviço de subsistências.

§ único. Os comandantes distritais poderão propor a promoção a comandantes de terço, para a respectiva especialidade, dos comandantes de lança que, não sendo oficiais do Exército ou da Armada, tenham servido efectivamente nas funções desse posto e na especialidade, durante mais de três anos, com boas informações.

Art. 170.º São condições especiais para promoção a comandante de batalhão: ser oficial superior ou capitão do Exército, oficial superior ou primeiro-tenente da Armada, ou tenente, tendo, pelo menos, cinco anos de antiguidade e um ano de serviço na Legião como comandante de terço.

Art. 171.º As promoções a oficiais de milícia serão feitas pelo comandante-geral da Legião, mediante proposta dos comandantes distritais e da Brigada Naval, ou do chefe do estado-maior, para os oficiais do comando-geral e das direcções dos serviços.

As promoções serão publicadas em *Ordem de Serviço* e averbadas na respectiva ficha.

Art. 172.º Podem ser promovidos por distinção, ao posto imediato ou ao seguinte, os legionários que, em tempo de guerra ou de alteração da ordem pública, tenham praticado actos militares de reconhecido valor.

§ único. As promoções a que se refere este artigo são da competência da Junta Central, mediante proposta do comandante da Legião.

Art. 173.º Os comandantes das unidades independentes serão nomeados pelo comandante-geral, sob proposta do comandante distrital respectivo.

Art. 174.º Quando o Comando-Geral reconhecer a necessidade, por motivos de prestígio da organização ou de disciplina, de que determinados legionários sejam graduados em postos superiores àqueles em que se encontram e para os quais não têm todas as condições de promoção, poderá conceder-lhes a equiparação a esses postos, mediante proposta, devidamente fundamentada, do respectivo comandante distrital, da Brigada Naval ou dos adjuntos militares.

CAPITULO XI

SECÇÃO I

Instrução do escalão A M

Art. 175.º A instrução dos legionários divide-se em dois períodos: instrução geral e instrução complementar.

Art. 176.º A instrução geral dos legionários inicia-se, normalmente, em 15 de Outubro e termina no dia 28 de Maio, mas, sempre que seja julgado necessário, os comandos distritais podem determinar que a instrução continue até 30 de Junho, devendo tal prorrogação ser comunicada ao Comando-Geral.

§ único. A instrução geral será ministrada, pelo menos, uma vez por semana.

Art. 177.º A instrução complementar, com o fim de relembrar e ampliar a instrução geral, funciona durante o tempo que o Comando-Geral determinar.

§ 1.º Os batalhões e terços independentes realizarão, em época própria do período de instrução, a fixar pelo Comando-Geral, exercícios de estacionamento, marcha e combate.

§ 2.º Os temas para os exercícios a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos à aprovação do Comando-Geral pelo comandante distrital respectivo.

Art. 178.º A instrução geral será ministrada nas unidades ou centros de instrução criados pelos comandos distritais.

Será ministrada aos legionários alistados pela primeira vez, devendo a ela assistir os oficiais e graduados nomeados pelo comando da unidade, quando nela se

realizar a escola de recrutas, ou pelos comandos distritais, quando se trate de centros de instrução. Neste último caso, os graduados serão fornecidos pelas unidades com recrutas no centro de instrução, em número fixado pelos comandos distritais, tendo preferência os que carecerem dessa condição para serem promovidos.

Art. 179.º A instrução geral divide-se em três períodos, com a duração e o plano seguintes:

- 1.º período: dez sessões, destinadas, em geral, ao ensino das matérias da instrução geral do soldado relativas a tática, armamento e educação moral, cívica e legionário-militar, e bem assim à instrução preparatória do tiro de espingarda.
- 2.º período: dez sessões, destinadas a desenvolver a instrução geral do período anterior e ministrar a instrução elementar de combate; tornar extensiva às armas automáticas a instrução preparatória de tiro e dar começo ao tiro de espingarda da instrução geral, em carreira de tiro.
- 3.º período: oito sessões, destinadas a completar a instrução geral e a dar-lhe aplicação em exercícios de combate, particularmente na solução de incidentes possíveis em povoações ou outros pontos importantes, para cumprimento das missões de defesa civil do território; conclusão da instrução geral do tiro, tanto de espingarda como das armas colectivas.

§ 1.º A partir do começo do 2.º período terá lugar a instrução de especialidades para os que, ao findar o 1.º período, hajam sido escolhidos para este efeito. As especialidades a ministrar são as de:

Metralhadoras ligeiras.
Metralhadoras.
Morteiros.
Granadeiros (lançamento de granadas).
Artilharia antiaérea.
Observadores (de terra e do ar).
Detecção electromagnética.
Serviço aéreo.
Sapadores.
Transmissões.
Condutores de viaturas automóveis.
Maqueiros.
Corneteiros.
Rancheiros.

O ensino de especialidades será ministrado em cada comando ou centro de instrução de harmonia com as necessidades dos respectivos quadros.

§ 2.º Os alistados que não obtiverem aproveitamento na instrução geral ou faltarem a dez sessões terão de frequentar novo período de instrução.

Art. 180.º A instrução complementar aos legionários prontos tem por fim manter, aperfeiçoar e ampliar a instrução geral.

§ 1.º Dentro do critério indicado no corpo do artigo, completar-se-á a instrução de tiro dos legionários, tanto atiradores como especialistas, fazendo praticar, com as respectivas armas, o tiro de aperfeiçoamento a todos aqueles que para isso reúnam as condições regulamentares, ao mesmo tempo que se lhes dará treino em exercícios táticos, especialmente de combate e, tanto quanto possível, com carácter de aplicação.

A instrução de ordem unida e manejo de arma reduz-se, neste período, ao tempo indispensável para garantir a regularidade das formações e o aprumo necessário nas formaturas e desfiles.

§ 2.º Os exercícios de combate previstos no parágrafo anterior devem ter lugar, sempre que possível, em áreas edificadas, mas desabitadas ou escassamente povoadas,

ou outros pontos importantes, e compreenderão a prática de guardas, patrulhamento, repressão de motins, etc.

§ 3.º Os exercícios de batalhão, terço independente ou agrupamento consideram-se de conjunto e aperfeiçoamento, devendo realizar-se um, pelo menos, antes de ser encerrado o período de instrução.

Nestes exercícios tomam sempre parte as unidades ou fracções de armas pesadas de que se disponha, e bem assim todos os elementos especializados, para assegurar inteiro funcionamento aos postos de comando, transmissões, observação, etc.

Os temas para estes exercícios serão submetidos à aprovação do Comando-Geral pelo comando distrital respectivo.

Art. 181.º A instrução complementar será ministrada, pelo menos, uma vez por mês, nos anos seguintes àqueles em que os legionários foram dados prontos da instrução geral.

Art. 182.º Durante o período de instrução complementar funcionarão as escolas de especialidades que correspondam às necessidades orgânicas dos comandos.

Essas especialidades são:

Sapadores.
Maqueiros.
Observadores.
Telefonistas-sinaleiros.

Art. 183.º Os legionários que tenham sido licenciados do Exército ou da Armada há menos de seis anos são dispensados da instrução geral, e, por isso, considerados prontos desde a data do seu alistamento, ficando com as mesmas obrigações dos demais legionários que se acham nesta situação.

§ único. Os legionários a que se refere este artigo serão destinados às especialidades a que tenham pertencido no Exército ou na Armada sempre que os respectivos quadros não estejam excedidos em mais de um terço.

Art. 184.º Em cada comando distrital deverá haver um oficial do Exército instrutor, o qual, além da instrução a ministros de oficiais de milícia e graduados do distrito, terá a seu cargo as funções que o respectivo comandante distrital lhe confiar, como seu delegado neste ramo de serviço legionário, tanto na sede como junto das unidades ou núcleos subordinados. Poderá ser coadjuvado por sargentos monitores, em número a fixar pelo Comando-Geral.

Art. 185.º O Comando-Geral publicará anualmente, sob a forma de directiva, o programa geral da instrução a ministrar, e os comandos distritais elaborarão, em conformidade e para execução daquele, os programas-horários respectivos, enviando ao Comando-Geral os relatórios que este julgar necessários.

SECÇÃO II

Escola de graduados do escalão A M

Art. 186.º A preparação de graduados faz-se por meio dos cursos indicados nesta secção e da prática de comando adquirida principalmente em exercícios e no desempenho das funções de instrutor.

§ 1.º Os instruendos dos cursos devem ser nomeados para a primeira escola de recrutas, desempenhando cada qual, no começo, as funções de auxiliar do instrutor de graduação igual àquela a que o seu curso dá acesso, substituindo-o gradualmente, de modo que, pelo menos nas últimas dez sessões, possa encarregar-se inteiramente da escola ou unidade, sem prejuízo da instrução.

§ 2.º A informação do director da instrução, visada pelo comandante, é indispensável para a promoção, quando a ela haja lugar.

§ 3.º Os legionários matriculados no curso do 1.º grau e os chefes de quina cursando o 2.º grau poderão ser nomeados para a escola de recrutas, se lhes for reconhecida aptidão para obter cumulativamente as duas condições de promoção. Esta nomeação só se fará, porém, a requerimento dos interessados.

Art. 187.º A escola de graduados compreende três graus:

- 1.º grau: destinado a preparar chefes de quina.
- 2.º grau: destinado a preparar para a promoção a chefes de secção.
- 3.º grau: destinado a preparar para a promoção a comandantes de lança.

§ 1.º Os cursos da escola de graduados funcionarão:

- 1.º grau: nas sedes dos batalhões, de terços independentes e destacados e de lanças independentes.
- 2.º grau: nas sedes dos batalhões e terços independentes.
- 3.º grau: nas sedes dos comandos distritais e da Brigada Naval.

§ 2.º Os comandos distritais fixarão anualmente o número de instruendos a admitir em cada curso, tanto na sede como nas unidades, tendo em consideração as prováveis necessidades de novos graduados para preenchimento das vagas existentes e das que é lícito supor venham a dar-se, em presença da média das verificadas nos últimos três anos.

§ 3.º Os cursos da escola de graduados funcionam sob a direcção de um delegado do comandante da unidade ou comandante distrital.

§ 4.º Os instrutores dos cursos do 2.º e 3.º graus serão oficiais do Exército, coadjuvados pelo pessoal auxiliar julgado necessário.

Os instrutores do 1.º grau serão graduados da Legião Portuguesa e sargentos do Exército.

Art. 188.º São condições indispensáveis para a frequência do curso do 1.º grau da escola de graduados:

- a) Ser legionário pronto da instrução militar;
- b) Ter boa informação do comandante do terço exarada na declaração do candidato à frequência voluntária do curso;
- c) Saber ler e escrever correctamente;
- d) Ter bom comportamento legionário.

Art. 189.º O ensino professado no curso do 1.º grau da escola de graduados terá carácter essencialmente prático.

Art. 190.º As matérias a versar no curso são:

I) Táctica:

Noções elementares de tecnologia militar.
Organização da quina e secção de atiradores e da especialidade.
Formação da quina em ordem unida e de combate.
Evoluções.

II) Tiro e material:

Trajectória e seus elementos.
Pontaria; linha de mira.
Características do armamento da quina.
Fogos.

III) Trabalhos especiais — Noções sobre:

Dissimulação.
Trincheiras, abrigos e comunicações.
Barricadas; organização da defesa de ruas, casas e muros.

Prática de equitação e instrução especial da arma de cavalaria (para as unidades ou elementos montados).

IV) Orientação e avaliação de distâncias:

Orientação; processos de orientação; processos práticos de avaliação de distâncias.

V) Observação e vigilância:

Observação. Quem observa; processos de observação.

Vigilância. Exploradores, vedetas e vigias.

VI) Combate ofensivo:

Aproximação.

Reconhecimentos de pontos do terreno.

Ataque, assalto e abordagem.

Redução de um núcleo de resistência.

VII) Combate defensivo:

Ideia muito geral de posições.

Posto de combate; local de combate; posto de vigilância.

Como se luta na defesa-fogo, contra-ataque, contra-assalto.

Ideia muito geral da acção da artilharia.

VIII) Combate em povoações:

Ofensivo. Progressão numa rua, ataque a uma barricada, assalto a um edifício, patrulhamento.

Defensivo. Defesa de uma barricada ou de uma pequena casa, quintal, etc.; contra-ataque.

IX) Defesa civil:

Ideia muito sumária da organização da defesa civil contra ataques aéreos.

Noções sobre a organização da defesa civil, em particular do que é considerado básico nos regulamentos e instrução da defesa civil.

X) Serviço de campanha: Breves noções sobre marchas e estacionamento.

XI) Disciplina: Deveres dos legionários; infracções disciplinares; penas aplicáveis a chefes de quina e seus efeitos.

XII) Serviço de guarnição e interno:

Deveres do chefe de quina comandante de uma guarda; elaboração da parte da guarda e da relação de artigos à sua responsabilidade.

Deveres do chefe de quina de dia à unidade ou ao estacionamento; participação de uma ocorrência no serviço ou de uma infracção de disciplina.

Deveres das sentinelas e rondas.

XIII) Exercícios práticos de comando de uma quina em ordem unida e em combate.

Art. 191.º O número de sessões destinadas ao curso do 1.º grau não será superior a quarenta.

Art. 192.º O aproveitamento no curso do 1.º grau verifica-se pelo resultado do exame a que os instruendos serão submetidos perante júri presidido pelo director da instrução da unidade e composto por este e mais dois instrutores. Quando o curso tenha apenas um instrutor, nomear-se-á um oficial de milícia para completar a constituição do júri.

§ 1.º Durante a frequência, os instrutores avaliarão do aproveitamento progressivo dos instruendos em cada matéria ou grupo de matérias, por meio de interrogatórios e provas escritas.

§ 2.º Aos legionários que, reunindo as condições das alíneas a), c) e d) do artigo 188.º, não possam fre-

quentar o curso do 1.º grau por residirem em localidades distantes, ser-lhes-á permitido fazer o exame referido no corpo desse artigo, desde que o requeiram e os comandantes dos respectivos terços passem informação favorável, da qual conste ter o candidato interesse pela sua preparação para o desempenho das funções de chefe de quina.

Art. 193.º São condições indispensáveis para a frequência do curso do 2.º grau da escola de graduados:

a) Ser chefe de quina ou legionário pronto da instrução geral;

b) Ter boa informação do comandante de terço exarada na declaração do candidato para frequentar voluntariamente o curso;

c) Ter, pelo menos, o exame da 4.ª classe de instrução primária, sendo chefe de quina, ou o 1.º ciclo liceal ou habilitação equivalente, se for legionário pronto;

d) Ter bom comportamento legionário.

Art. 194.º O ensino professado no curso do 2.º grau da escola de graduados terá carácter prático e visará principalmente a preparação dos legionários para as funções de chefes de secção.

Art. 195.º As matérias a versar no curso do 2.º grau da escola de graduados são:

I) Repetição das principais matérias do curso do 1.º grau.

II) Organização:

Noções gerais sobre a organização da Legião. Organização pormenorizada das unidades da Legião até ao terço.

III) Disciplina:

Princípios fundamentais.

Infracções disciplinares; agravantes e atenuantes.

Crime.

Penas aplicáveis a chefes de secção e seus efeitos.

IV) Material:

Noções gerais sobre todo o material distribuído à Legião.

Conhecimento do armamento, munições, equipamento e ferramenta portátil a distribuir à secção e à lança.

V) Serviço de campanha:

A secção na marcha e no estacionamento; a secção no serviço de segurança em marcha e em estação.

VI) Tática e combate:

Formação e evoluções em ordem unida da secção e da lança.

Formações de combate da secção e da lança.

A secção nas diversas fases do combate e em acções isoladas.

A secção no combate em povoações, com carros e contra carros, nas ruas.

VII) Serviços:

Ideia sumária dos serviços nas pequenas unidades, até ao terço.

VIII) Defesa civil do território:

Noções gerais sobre a organização e funcionamento da defesa civil e sobre o aproveitamento de serviços civis que nela devem colaborar no caso de ataques aéreos, de incêndios por bombardeamentos, etc.

Noções básicas dos cursos especiais de defesa civil que forem consideradas úteis aos graduados do escalão A M.

IX) Serviço de guarnição:

Guardas — efectivos e composição.

Deveres do chefe de secção como comandante de uma guarda.

Piquete.

X) Tiro:

Elementos da trajectória.

Desvios dos projecteis — dispersão, justeza.

Classificação do tiro quanto à direcção e grandeza do ângulo de queda.

Tensão da trajectória e rasança.

Efeitos dos projecteis.

XI) Topografia:

Cartas — sua classificação, sinais convencionais, escalas, planimetria, nivelamento, curvas de nível e declives.

Noções sobre perfis e coordenadas militares.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo decorrido.

XII) Organização do terreno:

Abrigo individual e para metralhadora ligeira.

Posto de combate, em particular nas povoações e seus subúrbios.

Noções sobre a organização de barricadas e comunicações desenhadas.

XIII) Observações e transmissões:

Noções gerais.

A observação e as transmissões na secção e na lança.

XIV) Exercícios:

Prática de comando de uma secção em ordem unida e em combate.

Art. 196.º O número de sessões destinadas ao curso do 2.º grau não será inferior a quarenta.

§ único. Os candidatos à frequência deste curso que satisfaçam às condições do artigo 193.º e pertençam a lanças independentes frequentá-lo-ão no batalhão ou terço independente que for designado pelo comando distrital.

Art. 197.º Haverá no curso do 2.º grau conferências escritas e orais, no número que for julgado conveniente para que os instrutores possam avaliar do aproveitamento dos alunos. No final do curso os instruendos serão submetidos a exame.

Art. 198.º Os chefes de quina e legionários prontos que satisfaçam às condições do artigo 193.º e residentes em localidades onde não funcione o curso do 2.º grau da escola de graduados poderão, quando o requeirarem, ser admitidos ao exame independentemente da frequência do curso, devendo aquele realizar-se na sede do batalhão ou terço independente a que pertencerem, ou que for indicado pelo comandante distrital, se o requerente pertencer a lança independente.

§ único. O júri de exame a que se refere este artigo será constituído pelo comandante de batalhão ou terço independente e por dois oficiais instrutores da escola de graduados ou, na sua falta, por dois outros oficiais da unidade.

Art. 199.º O curso do 3.º grau da escola de graduados pode ser frequentado por:

a) Legionários prontos e chefes de quina que possuam o 7.º ano dos liceus ou habilitação equivalente;

b) Legionários e chefes de quina que, tendo dois anos de actividade legionária e sejam condecorados ou te-

nham averbado louvor por dedicação, possuam o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente;

c) Chefes de secção que possuam, pelo menos, o exame do 1.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente.

§ único. Os legionários a que se refere este artigo devem, para a frequência do 3.º curso da escola de graduados:

a) Ter boa informação do comandante de batalhão, terço independente ou lança independente, exarada na declaração do candidato para frequentar voluntariamente o curso;

b) Ter mostrado durante a instrução geral ou na frequência dos cursos a que foram sujeitos evidente aptidão para o desempenho das funções de comandante de lança;

c) Ter bom comportamento legionário.

Art. 200.º As matérias a versar no curso do 3.º grau da escola de graduados são:

I) Repetição das matérias principais do curso do 2.º grau.

II) Organização:

Da Legião — ideia geral sobre a organização legionária e pormenorizada sobre a composição das unidades até ao batalhão.

Do Exército — ideia geral da composição do batalhão de infantaria e unidades que o constituem.

III) Disciplina:

Regulamento Disciplinar da Legião — penas aplicáveis a oficiais e seus efeitos; competência disciplinar.

Disciplina em campanha.

IV) Material:

Conhecimento de todo o armamento e equipamento individual e colectivo distribuídos à Legião.

Funcionamento das armas, interrupção das armas automáticas e sua resolução.

V) Serviços:

Ideia geral do funcionamento dos serviços de saúde, subsistências e munições nas pequenas unidades até ao batalhão, com aplicação às unidades legionárias.

VI) Serviço de campanha:

Relações entre os comandos e as tropas — ordens e instruções; prática de ordens verbais; santo. Participações e relatórios.

Noções gerais sobre segurança — segurança em marcha e em estação no quadro das pequenas unidades até batalhão.

Transporte em caminhos de ferro e automóveis.

Estacionamento — sua classificação, preparação, aplicação, etc.

VII) Táctica e combate:

Formações e evoluções em ordem unida da lança e do terço.

Formações de combate da lança.

A lança no combate ofensivo e defensivo, isolada e enquadrada no terço.

A lança no combate em povoações, em terrenos cortados e à retaguarda de forças em operações.

Ações de emergência contra pára-quedistas e outros elementos inimigos.

Noções sobre combate nocturno, emboscadas, golpes de mão e guerra de guerrilhas.
Noções gerais da cooperação das outras armas, em especial da artilharia, no combate ofensivo e defensivo da infantaria.

VIII) Defesa civil do território:

Generalidades sobre a organização da defesa civil.
Ideia muito geral da organização da defesa civil num sector e em especial do seu comando.
Ideia geral sobre resguardo e protecção de obras de arte.
Ideia geral sobre as regras a observar para a evacuação, descongestionamento e dispersão da população em caso de necessidade.
Noções básicas dos regulamentos da defesa civil cujo conhecimento seja considerado útil aos oficiais do escalão A M.

IX) Serviço de guarnição:

Guarda de oficial.
Deveres dos comandantes das guardas.

X) Tiro:

Definições.
Espécies de tiro.
Teoria da pontaria — noções elementares das alças.
Direcção de fogo.
Apreciação dos efeitos dos fogos — influência do terreno.
Vulnerabilidade das formações.
Noções sobre o tiro antiaéreo.
Efeitos dos projecteis — penetração, poder vulnerante, poder derrubante e ricochetes.
Noções sobre os fenómenos acústicos dos projecteis.

XI) Topografia:

Classificação dos terrenos do ponto de vista militar.
O milésimo e a sua relação com outras unidades angulares.
Leitura de cartas e problemas muito simples sobre a carta.
Régua de milésimos, binóculo estadiado e telémetro.
Noções sobre levantamentos expeditos, em particular com o emprego da bússola; esboços panorâmicos.

XII) Organização do terreno:

Noções gerais.
Construção de barricadas.
Organização de uma casa para defesa.
Noções sobre obstáculos naturais e artificiais.
Postos de combate na orla e no interior de povoação e noções sobre a organização de um pequeno centro de resistência em campo aberto.

XIII) Observação, ligação e transmissões:

Generalidades.
Organização e funcionamento das pequenas unidades até ao batalhão, com aplicação às unidades legionárias.

XIV) Exercícios e prática de comando da lança em ordem unida e em combate.

Art. 201.º O número de sessões destinadas ao curso do 3.º grau não será superior a sessenta.

Art. 202.º Haverá conferências escritas e orais, em número que for julgado conveniente para que os instrutores possam avaliar do aproveitamento dos alunos.

Art. 203.º No final do curso do 3.º grau os instrutores, bem como os legionários a quem tal tenha sido permitido, nos termos do artigo 205.º, serão submetidos a exame.

Art. 204.º O júri do exame a que se refere o artigo 203.º será constituído pelo comandante distrital, um oficial instrutor e um delegado da Direcção da Arma de Infantaria (tropas apeadas e motorizadas), de Cavalaria (tropas montadas), de Engenharia (serviços de transmissões) ou do Comando-Geral.

Art. 205.º Os legionários em condições de frequentarem o curso do 3.º grau da escola de graduados que residirem em localidades onde aquele não funcione podem fazer o exame a que se refere o artigo 203.º independentemente da frequência do mesmo curso.

Art. 206.º Podem ser organizadas escolas de quadros com o fim de aperfeiçoar e actualizar os conhecimentos ministrados nos diversos cursos da escola de graduados.

§ único. Os programas das escolas de quadros serão aprovados pelo Comando-Geral.

Art. 207.º Na sede do Comando-Geral e na sede dos comandos distritais, sempre que seja julgado conveniente, funcionará um curso de auxiliares de comando, destinado a ministrar conhecimentos especiais militares aos oficiais de milícia, que serão submetidos a provas.

§ único. O programa e o funcionamento do curso de auxiliares de comando serão fixados pelo Comando-Geral.

Art. 208.º As provas a que se refere o artigo anterior terão lugar na sede do Comando-Geral, ou onde pelo mesmo for determinado, e o júri será constituído por oficiais do Exército e, sempre que possível, presidido por um dos adjuntos militares.

Art. 209.º O aproveitamento obtido na frequência dos cursos da escola de graduados, bem como o obtido nos exames, será averbado na respectiva ficha.

Art. 210.º As faltas não justificadas serão punidas disciplinarmente.

§ único. O instrutor que tiver dado dez faltas, embora justificadas, perderá a frequência e será obrigado a novo curso.

SECÇÃO III

Escola de especialidades

Art. 211.º As escolas de especialidades a que se refere o artigo 186.º circunscrevem-se, em geral, à preparação de soldados legionários e chefes de quina especializados e, em tal caso, funcionam nas sedes dos batalhões, terços independentes e direcção do serviço de transmissões durante o período de instrução complementar.

Art. 212.º Para preenchimento dos quadros de especializados serão preferidos os licenciados do Exército ou da Armada que pertençam à Legião e ali tenham obtido essas especialidades. Estes elementos tomam parte, quando necessário, nos trabalhos das escolas de especialidades como instrutores ou monitores.

§ 1.º O disposto na primeira parte deste artigo é extensivo, no serviço de transmissões, aos legionários que sejam radiotelegrafistas, telegrafistas e telefonistas profissionais dos CTT ou de companhias e outras organizações em que exerçam aquelas actividades.

§ 2.º Para efeito de promoção devem os elementos referidos no § 1.º ter as habilitações literárias exigidas na secção anterior aos instrutores dos cursos de habilitação para iguais postos legionários e obter aprova-

ção num exame sobre as matérias e técnica da especialidade indicadas em programa a publicar em *Ordem de Serviço* com sessenta dias de antecedência. Na elaboração deste programa ter-se-ão em conta as necessidades do serviço legionário e a aparelhagem de que se disponha.

Art. 213.º Quando, para preenchimento dos quadros, não bastem os elementos especializados referidos no artigo anterior e seu § 1.º, poderão os comandos distritais e a direcção do serviço de transmissões propor a criação de escolas das especialidades necessárias para a preparação de oficiais de milícia e chefes de secção especializados, as quais funcionarão durante o tempo fixado pelo Comando-Geral e com programa pelo mesmo Comando prescrito e publicado em *Ordem de Serviço*.

§ único. As escolas de especialidades que as unidades e a direcção do serviço de transmissões tiverem de organizar, nos termos do artigo 211.º, para soldados e chefes de quina legionários, por falta de alistados especializados, funcionarão com programas que os respectivos comandos distritais ou a direcção do serviço de transmissões solicitarão ao Comando-Geral.

SECÇÃO IV

Instrução dos legionários do escalão D C

Art. 214.º A instrução geral, militar, dos legionários do escalão D C será reduzida à necessária ao seu enquadramento em ordem unida com as restantes forças legionárias, para a realização de paradas, desfiles e outras formaturas já tradicionais na Legião Portuguesa, e ainda para o próprio escalão poder agir militarmente, quando necessário, no sentido de assegurar o integral desempenho das suas missões de defesa civil.

Nestas condições, deve atender-se ao seguinte:

a) Os legionários que sejam autorizados a alistar-se directamente neste escalão tomam parte no 1.º período da escola de recrutas, com programa próprio e de modo que nas dez sessões no mesmo previstas lhes seja ministrado o ensino necessário às finalidades do corpo do artigo.

b) Os legionários e graduados que para este escalão tenham transitado do escalão A M serão treinados, na altura própria, nas suas unidades, para as formaturas ordenadas ou previstas e tomarão parte, quando isso se julgue útil ao desempenho de missões próprias do seu escalão, em exercício de conjunto com o escalão A M.

Art. 215.º A instrução especial da defesa civil e o funcionamento e programas dos respectivos cursos para preparação de graduados e oficiais constarão de regulamento ou regulamentos especiais.

SECÇÃO V

Instrução dos legionários do escalão S M

Art. 216.º A instrução a ministrar aos legionários do escalão S M será a indispensável para se atingir a finalidade indicada no § 6.º do artigo 6.º e compreenderá:

a) A parte da instrução individual do soldado, do 1.º período da instrução geral, e a instrução para formar e deslocar-se;

b) Instrução de tiro de espingarda e pistola, quando possível;

c) Os conhecimentos militares indispensáveis;

d) Conhecimentos necessários do Regulamento de Continências e Honras Militares da Legião Portuguesa;

e) Conhecimentos necessários do Regulamento de Disciplina da Legião Portuguesa e do Regulamento de Uniformes;

f) Instrução especial dos serviços a que se destinarem.

§ único. Esta instrução será ministrada segundo o grau de aptidão física dos legionários e, quando vise o desempenho de serviços moderados no quadro da D. C. T., sê-lo-á com programas elaborados nos respectivos serviços.

SECÇÃO VI

Exames dos cursos do escalão A M

Art. 217.º Os exames a que se referem os artigos 192.º, 197.º e 203.º constarão de três provas: escrita, oral e prática, realizando-se por esta ordem.

Em cada uma das provas os examinandos serão classificados por valores, de 0 a 20, e qualificados em:

Muito bom — 17 a 20 valores.

Bom — 14 a 16 valores.

Suficiente — 10 a 13 valores.

Medíocre — menos de 10 valores.

No final de cada prova será afixado o resultado.

Art. 218.º A prova escrita terá a seguinte duração máxima:

Para o 1.º grau — uma hora e trinta minutos.

Para o 2.º grau — duas horas diárias, em dois dias consecutivos.

Para o 3.º grau — idem.

Para esta prova será tirado à sorte um ponto organizado pelo júri.

Em cada dia de prova escrita os examinandos apresentar-se-ão munidos de papel liso e pautado e de uma régua graduada.

§ 1.º Serão dispensados da prova oral os alunos que obtiverem na prova escrita classificação de muito bom.

§ 2.º As matérias a versar na prova escrita são:

Para o 1.º grau: 1.ª parte — redigir uma participação sobre infracção de disciplina ou qualquer outra ocorrência; 2.ª parte — tiro e orientação e serviço de campanha e de guarnição.

Para o 2.º grau:

1.º dia — Organização da secção e da lança; serviço de guarnição; topografia.

2.º dia — Serviço de campanha; combate da secção isolada ou incorporada; observação, ligação e transmissões.

Para o 3.º grau:

1.º dia — Organização, topografia e tiro.

2.º dia — Serviço de campanha; combate da lança isolada ou incorporada; observação, ligação e transmissões.

§ 3.º Os júris de exame dos cursos do 2.º e 3.º graus submeterão pontos modelos à aprovação do comandante da Legião.

Art. 219.º A prova oral não excederá a duração de trinta minutos para o 1.º grau, uma hora para o 2.º grau e uma hora e trinta minutos para o 3.º grau.

§ 1.º O interrogatório da prova oral versará sobre quaisquer dos assuntos tratados no respectivo curso.

§ 2.º No exame do 2.º e 3.º graus cada membro do júri interrogará trinta minutos.

Art. 220.º A prova prática consistirá na execução de algumas evoluções de táctica abstracta e de táctica de combate, a indicar pelo júri, nas quais os examinandos

do 1.º e 2.º graus comandarão secções e os do 3.º grau comandarão lanças.

Art. 221.º Os alunos que em qualquer prova obtiverem a classificação de *mediocre* serão excluídos.

Art. 222.º As provas para os exames de especialidades ensinadas nas escolas a que se refere a secção III, quando respeitem ao acesso de oficiais de milícia, e quaisquer outras não previstas neste regulamento serão fixadas pelo Comando-Geral, mediante proposta dos comandos distritais ou da direcção do serviço de transmissões, conforme os casos.

Art. 223.º Só poderão ser apresentadas reclamações até quarenta e oito horas depois de anunciada a classificação.

CAPITULO XII

Medalhas

Art. 224.º As medalhas a conceder pela Legião Portuguesa são:

- De bom comportamento e assiduidade.
- De dedicação.
- De mérito.
- Militar.

Art. 225.º A medalha de bom comportamento e assiduidade compreende três graus: ouro, prata e cobre.

§ 1.º A medalha de bom comportamento e assiduidade é concedida aos legionários, graduados e oficiais de milícia:

a) Que tenham bom comportamento, isto é, que não tenham algum castigo averbado, nos termos do artigo aplicável do Regulamento de Disciplina da Legião Portuguesa;

b) Que sejam propostos:

Pelo comandante da unidade independente, quanto à medalha de cobre;

Pelos adjuntos militares do Comando-Geral, comandantes distritais e da Brigada Naval e direcções dos serviços, quanto às medalhas de ouro e prata.

c) Que tenham o seguinte tempo de serviço, desde o alistamento definitivo, descontado o tempo na situação de licenciado, por qualquer motivo:

Para a medalha de cobre — dois anos para os graduados de milícia e legionários.

Para a medalha de prata — dois anos para os oficiais de milícia e cinco anos para os graduados de milícia e legionários.

Para a medalha de ouro — oito anos para oficiais e graduados de milícia e legionários.

§ 2.º A concessão da medalha de bom comportamento e de assiduidade é da competência:

Medalha de cobre — chefe do estado-maior, para o pessoal do Comando-Geral, e comandantes distritais, da Brigada Naval e directores dos serviços.

Medalhas de prata e de ouro — comandante-geral da Legião.

§ 3.º As insígnias da medalha de bom comportamento e assiduidade são do modelo da fig. 1, tendo, segundo os graus, travessa e fivela respectivamente de ouro, prata e cobre.

§ 4.º A fita da medalha de bom comportamento e assiduidade é constituída por quatro faixas verdes (as mais largas) e três faixas encarnadas.

§ 5.º A concessão da medalha de grau superior substitui a de grau inferior.

Art. 226.º A medalha de dedicação, destinada a premiar serviços prestados que contribuam para o desenvolvimento e prestígio da Legião, compreende três graus: ouro, prata e cobre.

§ 1.º A medalha de dedicação pode ser concedida a qualquer entidade civil ou militar e aos alistados na Legião, independentemente do posto legionário.

§ 2.º As medalhas de dedicação de cobre e de prata são concedidas pelo comandante da Legião e a de ouro pela Junta Central, mediante proposta do comandante distrital respectivo.

§ 3.º As insígnias da medalha de dedicação são do modelo da fig. 2, tendo:

A medalha de cobre — travinca e fivela de cobre.

A medalha de prata — travinca e fivela de prata, tendo sobre esta uma roseta verde de 0,01 m de diâmetro.

A medalha de ouro — travinca e fivela de ouro, tendo sobre esta uma roseta verde de 0,01 m de diâmetro, sendo-lhe sobreposta uma cruz de Avis, dourada, com 0,01 m de comprimento total de braços.

§ 4.º A fita da medalha de dedicação é idêntica à da de bom comportamento, sendo as faixas encarnadas substituídas por brancas.

Art. 227.º A medalha de mérito, concedida aos alistados na Legião e aos oficiais que dela façam parte e que tenham prestado serviços considerados relevantes, compreende duas classes: 1.ª classe (ouro) e 2.ª classe (prata).

§ 1.º A medalha de mérito é concedida pela Junta Central, mediante proposta do comandante-geral da Legião.

§ 2.º O distintivo da medalha de mérito é uma cruz igual à da fig. 3.

§ 3.º As insígnias das classes são:

1.ª classe: cruz suspensa da fita com fivela dourada, com uma cruz de Avis, dourada, de 0,1 m de comprimento total de braços.

2.ª classe: cruz suspensa da fita com fivela de prata, com uma cruz de Avis de prata, de 0,1 m de comprimento total de braços.

§ 4.º A fita é constituída por sete faixas, sendo as de ordem par azuis e as de ordem ímpar verdes.

§ 5.º A Junta Central pode conceder medalhas de mérito a oficiais do Exército e da Armada e a oficiais dos exércitos e armadas estrangeiros.

Art. 228.º A concessão das medalhas de mérito e dedicação aos alistados na Legião tem lugar no dia 28 de Maio de cada ano, devendo as respectivas propostas ser presentes ao comandante da Legião durante o mês de Abril.

§ único. A concessão feita a indivíduos não alistados na Legião pode ter lugar em qualquer época do ano.

Art. 229.º A medalha militar da Legião Portuguesa, destinada a premiar actos de valor prestados na guerra ou durante alteração da ordem pública e serviços extraordinários, compreende duas classes: 1.ª classe (ouro) e 2.ª classe (prata).

§ 1.º A medalha militar é concedida pela Junta Central, mediante proposta do comandante da Legião.

§ 2.º O distintivo da medalha militar é uma cruz igual à da fig. 4.

§ 3.º As insígnias da medalha militar são idênticas àquelas a que se refere o § 3.º do artigo 227.º

§ 4.º A fita da medalha militar é idêntica à da medalha de mérito, sendo as faixas azuis substituídas por encarnadas.

Art. 230.º Não é permitido com uniforme legionário o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangeiras, que não sejam de condecorações oficialmente reconhecidas pelo Governo.

§ 1.º As medalhas e condecorações nacionais a que se refere este artigo são:

Condecorações das ordens militares e civis, incluindo a Ordem do Império Ultramarino.

Medalhas militares.

Medalhas da Cruz Vermelha Portuguesa.

Medalhas da Associação de Socorros a Náufragos.

Insígnias da Academia das Ciências.

Medalhas da Mocidade Portuguesa, indicadas pelo Comissariado daquele organismo.

§ 2.º O agraciado com qualquer condecoração estrangeira não poderá aceitá-la nem usar os respectivos distintivos ou insígnias sem prévia autorização do Governo, a qual será publicada na *Ordem do Exército*, *Ordem da Armada*, *Boletim Militar do Ultramar* ou no *Diário do Governo*.

§ 3.º A medalha de bom comportamento e assiduidade não pode ser usada com o uniforme militar.

§ 4.º As medalhas não abrangidas pelo § 1.º deste artigo só poderão ser usadas mediante autorização do comandante da Legião.

Art. 231.º As medalhas e condecorações portuguesas são colocadas da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela seguinte ordem de precedência: Torre e Espada, Valor Militar, Cruz de Guerra, Avis, Mérito Militar, serviços distintos, Sant'Iago da Espada, Cristo, outras ordens portuguesas, comportamento exemplar, medalha de expedições ou campanhas.

As condecorações estrangeiras colocam-se por ordem alfabética dos respectivos países.

A Ordem de Avis por serviços distintos usa-se, isolada, do lado direito do peito.

As medalhas da Legião Portuguesa serão usadas do lado esquerdo, com o uniforme legionário, pela seguinte ordem: medalha militar, medalha de mérito, medalha de dedicação.

A medalha de bom comportamento e assiduidade e as da Mocidade Portuguesa serão usadas do lado direito do peito.

Art. 232.º Quando não façam uso das respectivas insígnias, os legionários usarão:

a) Os condecorados com a medalha de bom comportamento, a fita com fivela dourada, de prata ou cobre, segundo o grau que possuírem;

b) Os condecorados com a medalha de dedicação:

De cobre — a fita e fivela de cobre.

De prata — a fita e fivela de prata e roseta.

De ouro — a fita e fivela de ouro, roseta e cruz.

c) Os condecorados com a medalha de mérito e militar:

De 1.ª classe — fita, fivela e cruz de ouro.

De 2.ª classe — fita, fivela e cruz de prata.

§ único. Com o uniforme de trabalho não é permitido o uso de fitas ou medalhas.

Art. 233.º No caso de concessão póstuma serão as insígnias entregues solenemente à família pelo presidente da Junta Central ou comandante da Legião, que poderão delegar a entrega num dos comandantes distritais ou da Brigada Naval.

Art. 234.º Os legionários que tenham feito ou façam parte de unidades condecoradas com a Torre e Espada ou Cruz de Guerra usarão os cordões correspondentes, nas mesmas condições em que são usados no Exército ou Armada.

Art. 235.º Os condecorados com a medalha de bom comportamento perdem o direito de usá-la desde que sejam punidos com a pena de prisão, ou superior ou equivalente.

§ único. Todo o legionário perde o direito de fazer uso das medalhas desde que seja expulso ou eliminado da Legião Portuguesa.

Art. 236.º A medalha militar de 1.ª classe pode ser concedida a unidade legionária por feitos ou serviços relevantes em campanha ou em caso de alteração da ordem pública e implica, para os legionários que tomarem parte na prática daquele feito ou serviço, fazendo parte do efectivo da unidade, o direito ao uso de um distintivo especial, a fixar pela Junta Central.

Art. 237.º A entrega das medalhas de mérito e militar será feita em formatura de tropas da unidade a que pertencer o legionário, no primeiro caso, e conforme determinação do Comando-Geral, no segundo.

Art. 238.º Aos agraciados com qualquer medalha de dedicação, mérito, militar e bom comportamento, de ouro e prata, são entregues diplomas que lhes confirmam o direito ao uso das insígnias.

§ 1.º A concessão das medalhas só será publicada nas *Ordens de Serviço* do Comando-Geral depois de selados os diplomas respectivos pelos interessados.

§ 2.º O diploma da medalha militar é isento de selo.

§ 3.º A medalha militar é fornecida pela Junta Central e as outras são adquiridas pelos interessados no conselho administrativo, mediante requisição informada pela entidade que concedeu a medalha.

Art. 239.º Com a jaqueta é permitido o uso de miniatura das medalhas de dedicação, mérito e militar.

CAPITULO XIII

Bandeiras e galhardetes

Art. 240.º Bandeira de honra:

Serve para a representação da Junta Central ou do Comando-Geral, em solenidades oficiais.

Consiste num rectângulo de 1,90 m de comprimento por 1,80 m de altura, tendo no ponto de cruzamento das diagonais e perpendicularmente aos lados a cruz de Avis, em campo branco, orlada a verde, com bordadura a prata. O modelo da bordadura será o da primitivamente usada pela Ordem de Avis.

Art. 241.º Bandeiras para hastear:

a) Junta Central e Comando-Geral — igual à anterior, mas com bordadura a pano branco;

b) Comandos distritais e outras formações que disponham de sedes — como a descrita na alínea a) deste artigo, sem bordadura.

As bandeiras serão quadradas, com 1,80 m de lado.

Art. 242.º Bandeiras militares e legionárias:

Estas bandeiras usam-se nos desfiles, em campanha, e, de modo geral, em serviço com tropas, em condições análogas às que estão em uso nas forças armadas.

a) Bandeira nacional — idêntica à do Exército, tendo, em vez de «Exército Português», os dizeres «Legião Portuguesa». É usada pelo Comando-Geral, comandos distritais e da Brigada Naval, batalhões e terços independentes.

b) Comando-Geral — bandeira quadrada, com 1,30 m de lado. Como a do artigo 240.º mas sem bordadura. Tem na orla superior, a branco, a legenda «Legião Portuguesa» e na inferior «Comando-Geral» (fig. 1).

c) Comandos distritais — como a anterior, com 1,30 m de largo, tendo na orla inferior apenas a indicação do distrito (fig. 2).

d) Comando da Brigada Naval — igual à anterior, com 1,30 m de lado, tendo na orla inferior a indicação

«Brigada Naval» e uma âncora em cada canto, na bordadura, no sentido da diagonal, em branco, com dimensões proporcionadas e de modo que fiquem os extremos das âncoras, pelo menos, a 0,15 m dos extremos da orla.

e) Batalhões:

De infantaria legionária — bandeira semelhante à dos comandos distritais, com 0,80 m de lado, tendo na orla inferior a indicação do distrito, seguida da do batalhão (fig. 3), e na orla junto à haste o nome da localidade sede do batalhão.

Das forças navais — análoga à descrita anteriormente, tendo nos cantos âncoras e na orla inferior: «Brigada Naval — Batalhão n.º . . .».

f) Terços independentes:

De infantaria — idêntica à bandeira do batalhão (fig. 3), substituindo-se a designação do batalhão pela de «Terço Independente n.º . . .».

De cavalaria — idêntica à anterior, tendo no ângulo superior, junto à haste, duas espadas cruzadas.

Formação do Comando-Geral — idêntica à dos terços independentes de infantaria, substituindo a indicação de terço independente por «Formação do Comando-Geral».

g) Destacamentos:

Navais do distrito — como a das forças navais, com as dimensões da dos terços independentes, mas tendo, em vez de «Brigada Naval», o nome do distrito.

Automóveis e motocicletas — como a dos destacamentos navais, sendo as âncoras substituídas pela fig. 6.

h) Unidades de artilharia antiaérea:

Idêntica às das unidades equivalentes de infantaria, mas tendo no canto superior esquerdo, junto à haste, o emblema da artilharia antiaérea.

i) Unidades de vigilância do ar e detecção electro-magnética:

Idêntica à das unidades equivalentes de infantaria, mas tendo no canto superior esquerdo o emblema da especialidade.

Art. 243.º Os galhardetes a usar pelas unidades nas mesmas condições do artigo anterior são:

a) Terços:

De infantaria legionária — galhardete igual à bandeira do batalhão, com 0,50 m de lado, tendo na orla inferior a indicação «Batalhão n.º . . .», na orla junto à haste a indicação, em letras dispostas verticalmente, «Terço n.º . . .» e na oposta o nome da localidade sede do terço.

Da Brigada Naval — como o da infantaria legionária, tendo, em vez de batalhão, «Brigada Naval» e as âncoras dispostas como nas bandeiras dos batalhões navais.

Das tropas automóveis, motociclistas e mecanizadas — igual à dos terços da Brigada Naval, substituindo-se a indicação destes pela própria e as âncoras pela fig. 6.

b) Lanças:

Infantaria legionária — galhardete triangular, com 0,30 m de altura por 0,50 m de comprimento, em branco, com a cruz de Avis ao meio; junto

à haste, em disposição vertical, a designação da freguesia que tenha maior representação numérica ou sede da lança (fig. 5).

Cavalaria legionária — como o anterior, tendo no canto superior, junto à haste, duas espadas cruzadas.

Navais — como o da cavalaria, sendo as espadas substituídas por uma âncora.

Automóveis, motociclistas e mecanizadas — como o anterior, tendo, em vez da âncora, o emblema da fig. 6.

Transmissões — como o anterior, sendo a fig. 6 substituída pelo emblema das transmissões e o nome da freguesia pela indicação do batalhão ou terço independente.

Comando — como o da infantaria legionária, sendo o nome da freguesia substituída pelas iniciais do batalhão.

c) As unidades de artilharia antiaérea e de vigilância do ar usarão os galhardetes indicados para unidades equivalentes de infantaria, mas tendo os respectivos emblemas da especialidade no canto superior esquerdo, junto à haste.

Art. 244.º Características comuns das bandeiras e galhardetes:

a) A cruz é de braços iguais e ficará no campo da bandeira equidistante dos quatro lados;

b) A largura da orla será igual a $\frac{1}{6}$ do lado;

c) O comprimento dos braços da cruz (do centro da cruz à extremidade) é igual a $\frac{1}{4}$ do lado;

d) A largura dos braços da cruz é de $\frac{1}{4}$ do seu comprimento;

e) A haste, incluindo a lança e o conto, serão de modelo análogo ao adoptado nas bandeiras do Exército e da Armada;

f) As hastes para as bandeiras das unidades são de metal amarelo;

Os galhardetes dos terços são usados numa haste de madeira, sendo as lanças e os contos de metal;

g) As bandeiras das unidades independentes devem ter debaixo da indicação da unidade o nome da localidade sede da unidade.

Art. 245.º Disposições diversas:

a) As fitas das bandeiras são verdes e brancas e usar-se-ão de maneira idêntica à usada no Exército e na Armada, substituindo a fita vermelha pela fita branca;

b) Em tudo o que não fique especificado nestas instruções seguir-se-ão normas análogas às usadas no Exército e Armada;

c) As entidades (comandantes distritais e comandos de formações directamente dependentes do Comando-Geral) requisitarão as bandeiras e galhardetes ao conselho administrativo da Legião, quando as não possam obter por ofertas locais;

d) É permitida a utilização de tecidos ricos e de bordados nas bandeiras e galhardetes, dentro do padrão regulamentado das formas, dimensões e cores;

e) Os galhardetes das lanças usar-se-ão na baioneta, para o que deverão dispor de uma bainha ou fita convenientemente disposta, de forma a permitirem a ligação para tal fim;

f) As lanças de cavalaria usarão o galhardete numa haste;

g) As lanças automóveis, motociclistas e mecanizadas usam o galhardete respectivamente na viatura ou na moto do comando da lança.

Art. 246.º Só as bandeiras nacional e legionária terão, em formatura, uma escolta, constituída por dois

chefes de secção e um chefe de quina ou legionário especialmente designado.

CAPITULO XIV

Juramento de bandeira

Art. 247.º Os legionários que estejam em boas condições de aproveitamento, com exemplar comportamento, devem ratificar solenemente o juramento feito no acto da inscrição, passando a ser considerados legionários prontos.

§ 1.º Para dar relevo a esta solenidade, devem promover-se festejos, compreendendo exercícios militares e jogos desportivos.

§ 2.º A hora determinada para este efeito haverá formatura geral, seguindo-se uma alocução alusiva ao acto pelo comandante distrital ou por um legionário que se tenha inscrito para falar.

§ 3.º O juramento será prestado perante a bandeira nacional e a bandeira legionária da unidade.

Art. 248.º Por indicação do comandante das forças em parada, os legionários, passando a arma para a mão esquerda e estendendo o braço direito na direcção da bandeira da unidade, dirão a palavra «sim», em voz alta, às seguintes perguntas pronunciadas pelo adjunto do comando da unidade ou legionário nomeado para tal fim:

Ratifica publicamente o juramento que fez ao inscrever-se na Legião Portuguesa?

Jura pela sua honra, como cidadão e como legionário, que defende a Pátria e a ordem social, sacrificando-lhes, na medida em que essa defesa o exige, a sua actividade, os seus bens e a sua vida?

Professará os princípios da renovação económica e social do Estado Corporativo e afirma solenemente o seu respeito pelo património espiritual da Nação: a fé, a moral cristã, a autoridade, a liberdade da terra portuguesa?

Repudiará e combaterá em todos os campos as doutrinas subversivas, nomeadamente o comunismo e o anarquismo?

Observará na vida pública e particular uma conduta conforme com os princípios sociais e morais da doutrina que professa?

Só invocará a sua qualidade de membro da Legião para cumprimento dos seus deveres?

Esforçar-se-á por se valorizar, física, intelectual e profissionalmente, com o fim de ser útil à comunidade e tendo a consciência de que ela se engrandece com o seu esforço?

Obedecerá aos seus chefes e cumprirá os seus deveres pela forma que lhe for determinada?

Não esconderá, antes proclamará, o seu ideal?

Auxiliará os seus camaradas no cumprimento dos seus deveres, prestando-lhes toda a solidariedade que nos impõe a comunhão de ideal?

Nunca sacrificará a sentimentos doentios a justiça e o dever superior de servir a Legião e os seus ideais?

Será valente, leal e generoso?

Então sois legionários.

§ único. Em seguida serão pronunciados os vivas regulamentares:

Viva Portugal.

Viva S. Ex.ª o Presidente da República.

Viva Salazar.

Art. 249.º A data do juramento será autorizada pelo Comando-Geral.

Art. 250.º Os oficiais de milícia devem, no acto da sua promoção definitiva, ratificar por escrito o juramento, que ficará arquivado no comando distrital a que o legionário pertença.

§ 1.º O oficial de milícia que no prazo de trinta dias não tenha apresentado o documento a que se refere este artigo será despromovido.

§ 2.º A fórmula de compromisso de oficial deve ser estabelecida pelo Comando-Geral.

CAPITULO XV

Disposições diversas

Art. 251.º Os legionários com as categorias de oficial de milícia e chefe de secção podem usar armas de defesa, mediante autorização concedida pelo Comando-Geral da Legião Portuguesa, ao qual devem ser dirigidos os respectivos requerimentos.

§ 1.º Os legionários de categoria inferior a chefe de secção só usarão armas em serviço ou por determinação do Comando-Geral, sendo as autorizações passadas, idênticamente, pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º As autorizações a que se refere este artigo são válidas pelo tempo nelas fixado e só serão concedidas a legionários dos escalões A M e D C.

§ 3.º A autorização de uso e porte de arma a legionários de graduação inferior a chefe de secção será concedida mediante propostas do comando distrital ou da Brigada Naval, respectivamente, dirigidas ao Comando-Geral.

Art. 252.º Só os comandantes distritais e da Brigada Naval podem fazer as requisições de legionários às entidades oficiais ou particulares, nos termos da legislação em vigor, depois de devidamente autorizados pelo Comando-Geral.

Art. 253.º A cada oficial de milícia será passado um diploma e um cartão de identidade.

Art. 254.º Trimestralmente os comandos distritais e da Brigada Naval enviarão ao Comando-Geral o mapa da força referente ao último dia do trimestre.

Art. 255.º Os legionários convocados para serviço militar devem ser considerados licenciados, conservando o emblema e cartão de identidade, mas não lhes sendo permitido o uso de uniforme legionário.

Art. 256.º Os legionários promovidos a chefes de secção e oficiais de milícia são obrigados, no acto da promoção, a adquirir os regulamentos de instrução e outros que forem julgados necessários.

§ 1.º Os oficiais equiparados são obrigados a adquirir os regulamentos que lhes forem indicados.

§ 2.º Nas propostas de promoção deve constar a declaração do propósito de adquirir os regulamentos, sem a qual não serão despachadas.

Art. 257.º Os comandantes de lança com aproveitamento no curso de auxiliares de comando podem ser promovidos ao posto de comandante de terço.

§ único. O acesso ao posto de comandante de terço inibe o promovido do exercício de funções ou cargos legionários impróprios da hierarquia na organização.

Art. 258.º Se na sede de um comando distrital existir unidade independente, o comandante desta tem a competência fixada nos artigos 83.º ou 98.º deste regulamento, conforme a unidade existente.

Art. 259.º Os oficiais e graduados de milícia que tenham passagem ao escalão S M com a obrigação de pagamento de uma quota mensal, cujo quantitativo deve ser fixado pela Junta Central, são dispensados do serviço de escala e de instrução, exceptuando

quanto à última o previsto, com restrições, neste regulamento, para o seu novo escalão.

§ 1.º Os oficiais do escalão S M podem ser incluídos no serviço de escala, excepto no do comando de tropas e de instrução.

§ 2.º Os legionários e graduados de milícia pertencentes ao escalão S M, mas sujeitos ao serviço de escala e de instrução, podem fazer uso do uniforme.

Art. 260.º Os oficiais e sargentos do Exército ou da Armada que prestem serviço à Legião Portuguesa serão inscritos como legionários em posto não inferior ao correspondente à sua categoria militar e observando-se as regras de promoção imediata do capítulo x, devendo ser abatidos ao efectivo logo que deixarem de prestar serviço à Legião.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os membros militares da Junta Central, os adjuntos militares do Comando-Geral e oficiais cujos postos militares sejam mais elevados do que os da orgânica legionária e ainda os oficiais e sargentos do activo que só temporariamente prestam serviço legionário.

QUADRO N.º 1
Comando-Geral

Designação	Oficiais		Sargentos ou chefes de secção	Chefes de quina ou legionários
	Exército	Milícia		
1) Comandante e estado-maior:				
Comandante-geral	(a) 1	-	-	-
2.º comandante-geral	(b) 1	-	-	-
Estado-maior:				
Adjuntos militares de estado-maior	(c) 3	-	-	-
Ajudantes	-	(d) 2	-	-
2) Inspecções e direcções:				
Inspector de armamento e material	(e) 1	-	-	-
Director do serviço de saúde	1	-	-	-
Director do serviço de informações	-	(g) 1	-	-
Director do serviço de transmissões	-	(g) 1	-	-
Director do serviço de transportes, etc.	-	(g) 1	-	-
3) Secretaria:				
1.ª Repartição	(h) 1	-	-	-
2.ª Repartição	(h) 1	-	-	-
3.ª Repartição	(h) 1	-	-	-
4.ª Repartição	-	(f) 1	-	-
Repartição Administrativa:				
Amanuenses	-	-	6	6
4) Formação do comando:				
Comandante	(h) 1	-	-	-
Adjuntos	-	2	-	-
Médicos	-	2	-	-
Reserva de pessoal	-	(d) 4	(i)	(i)
Motoristas	-	-	-	(j) 4
Quarteleiro	-	-	1	1
Telefonistas	-	-	-	(i) 3
Ordenanças	-	-	-	8

- (a) Oficial general.
 (b) Brigadeiro ou coronel tirocinado.
 (c) Com o curso do estado-maior.
 (d) Comandante de lança ou de terço.
 (e) Oficial superior.
 (f) De preferência licenciado em Direito. É o consultor jurídico.
 (g) Comandante de batalhão ou de terço.
 (h) Capitão ou subalterno.
 (i) Capitão ou subalterno ou comandante de terço.
 (j) Podem ser chefes de secção.
 (j) Condutores das viaturas do comandante da Legião, 2.º comandante e estado-maior.

QUADRO N.º 2
Comando distrital

Designação	Oficiais		Sargentos ou chefes de secção	Legionários
	Exército	Milícia		
Comandante distrital	1	-	-	-
Adjunto	(a)	(a)	-	-
Oficiais às ordens (b)	-	1	-	-
Secretaria	(c) 3	-	(d)	(d)
Repartição Administrativa	(c) 1	-	(d)	(d)
Secção de justiça	-	3	(d)	(d)
Secção de saúde	(e)	(e)	2	6
Secção de transmissões	(c) 2	-	(d)	(d)
Secção de transportes	(c) 3	-	(d)	(d)
Reserva de quadros	(f)	(f)	-	-
Graduados na disponibilidade	(f)	(f)	-	-
Formação de comando	-	2	(f)	(f)
Laça de transmissões	-	1	2	20
Serviço de informações	-	1	(f)	(f)

- (a) Variável segundo o determinado no artigo 30.º
 (b) Comandante de terço ou de lança.
 (c) Ou oficial de milícia comandante de terço ou de lança.
 (d) A determinar.
 (e) Artigo 34.º
 (f) Variável.

Observação.— Podem ser nomeados três chefes de secção para o desempenho de funções de chefe de secção ajudante.

QUADRO N.º 3
Comando de batalhão

Designação	Pessoal				Viaturas auto-móveis
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	
Comandante de batalhão	1	-	1	1	1
Auxiliares do comandante:					
2.º comandante (a)	1	-	-	-	-
Adjunto (c)	1	-	-	-	-
Ajudante (b)	1	-	-	-	-
Capelão (b)	1	-	-	-	-
Médicos (b)	2	-	-	-	-
Farmacêutico (b)	1	-	-	-	-
Provisor (b)	1	-	-	-	-
Porta-bandeira (d)	1	-	-	-	-
	10	-	1	1	1
Secretaria:					
Chefe (b)	1	-	-	-	-
Chefe de secção ajudante	-	1	-	-	-
Amanuenses	-	(e)	(e)	(e)	-
	1	1	-	-	-
Secção administrativa:					
Secretário (b)	1	-	-	-	-
Amanuenses	-	(e)	(e)	(e)	(e)
	1	-	-	-	-

- (a) Comandante de batalhão ou de terço.
 (b) Comandante de terço ou de lança.
 (c) Comandante de terço.
 (d) Comandante de lança, oficial de ligação.
 (e) Variável.

QUADRO N.º 4
Lança de Infantaria

Designação	Pessoal			
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários
Comando:				
Comandante de lança	1	-	-	-
Adjunto	1	-	-	-

Designação	Pessoal			
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários
Quina de comando:				
Chefe	-	-	1	-
Estafetas	-	-	-	2
Observador	-	-	-	1
Corneteiro	-	-	-	1
Três secções	-	3	6	30
Soma	2	3	7	34

QUADRO N.º 5

Formação do batalhão

Designação	Pessoal				Viaturas ligeiras	Automóveis e camionetas	Motos simples	Motocicletas
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários				
Comandante da formação (h)	1	-	-	-	-	-	-	-
Ajudante (a)	-	1	-	-	-	-	-	-
	1	1	-	-	-	-	-	-
Lança de comando (d):								
Comandante (g)	1	-	-	-	-	-	-	-
Observadores	-	2	2	4	-	-	-	-
Estafetas-ordenanças	-	-	1	4	-	-	1	4
Corneteiros	-	1	1	4	-	-	-	-
	1	3	4	12	-	-	1	4
Lança de transmissões (d):								
Comandante	1	-	-	1	-	-	1	-
Chefes de secção	-	2	-	-	-	-	-	-
Quina de radiotelegrafistas (e)	-	-	1	5	-	-	-	-
Quina de sinaleiro-telefonista (e)	-	-	1	5	-	-	-	-
Quina de guarda-fios	-	-	1	5	-	-	-	-
Viaturas	-	-	-	1 (b)	1	-	-	-
	1	2	3	17	1	-	1	-
Lança do serviço de saúde:								
Comandante	1	-	-	-	-	-	-	-
Enfermeiros	-	2	2	-	-	-	-	-
Maqueiros	-	-	2	16	-	-	-	-
Viaturas	-	-	-	2 (b)	2	-	-	-
	1	2	4	18	2	-	-	-
Lança de transporte (d):								
Comandante	1	-	-	1	-	-	1	-
Secção de transporte	-	1	2	13	12	-	1	-
Secção de apoio	-	1	2	11	-	1	-	-
	1	2	4	25	12	1	2	-
Lança de sapadores (d)	1	2	2	10	-	-	-	-
Trem:								
Comandante	(c)	-	-	-	-	-	-	-
Vaguemestre	-	1	-	-	-	-	-	-
Legionários e viaturas	-	-	2 (f)	10	-	3	-	-
	-	1	2 (f)	10	-	3	-	-

- (a) Chefe de secção ajudante, que responde pela formação.
(b) Ou camiónes.
(c) Provisor.
(d) Pode ter um oficial adjunto.
(e) Eventual.
(f) Rancheiros, serventes e condutores.
(g) Oficial especializado em observação.
(h) Comandante de terço.

QUADRO N.º 6

Comando de terço de infantaria

Designação	Pessoal				Bicicletas	Viaturas
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		
Comandante de terço	1	-	-	-	-	-
Adjunto (a)	1	-	-	-	-	-
Médico (b)	1	-	-	-	-	-
	3	-	-	-	-	-
Formação						
Comandante (c)	1	-	-	-	-	-
Secção de comando:						
Chefe (d)	-	1	-	-	-	-
Chefe de secção (e)	-	1	-	-	-	-
Observadores	-	-	1	3	-	-
Sinaleiros	-	-	1	3	-	-
Estafetas	-	-	1	3	4	-
Amanuenses	-	1	1	-	-	-
Corneteiro	-	-	1	-	-	-
Secção de serviço de saúde:						
Chefe	-	1	-	-	-	-
Enfermeiros	-	1	-	-	-	-
Maqueiros	-	-	1	3	-	-
	1	5	6	12	4	-
Trem	-	1	1	10	-	3

- (a) Comandante da lança.
(b) Comandante de terço ou de lança.
(c) Comandante de lança especializado em observação e informações.
(d) Chefe de secção ajudante que responde pelo terço.
(e) Especializado em informações e transmissões e porta-galbardete do terço.

QUADRO N.º 7

Comando de terço independente

Designação	Pessoal				Solpedes (j)	Viaturas
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		
Comandante de terço (a)	1	-	1	1	2	1
Auxiliares do comandante:						
2.º comandante (b)	1	-	-	-	1	-
Adjunto (c)	1	-	-	-	1	-
Cerra-fila (d)	1	-	-	-	1	-
Ajudante (e)	1	-	-	-	-	-
Médicos (b)	2	-	-	-	2	-
Veterinários (f)	2	-	-	-	2	-
Farmacêutico (b)	1	-	-	-	-	-
Capelão (b)	1	-	-	-	-	-
Provisor (g)	1	-	-	-	1	-
Porta-bandeira (h) e (g)	1	-	-	-	1	-
	13	-	1	1	11	1
Secretaria:						
Chefe (g)	1	-	-	-	-	-
Chefe de secção ajudante	-	1	-	-	-	-
Amanuenses	-	(i)	(i)	(i)	-	-
	1	1	-	-	-	-

Designação	Pessoal				Solípedes (f)	Viaturas
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		
Secção administrativa:						
Secretaria (g)	1	-	-	-	-	-
Amanuenses	-	(i)	(i)	(i)	(i)	(i)
	1	-	-	-	-	-

(a) Comandante de terço. Poderá ser comandante de batalhão quando o efectivo do 1.º escalão for de 281 homens (terço independente completo a quatro lanças) ou superior.

(b) Comandante de terço ou lança.

(c) Comandante de lança, chefe dos serviços de transmissões.

(d) Só no terço de cavalaria, comandante de lança, chefe dos serviços de transmissões e observação.

(e) Nos terços apeados, comandante de lança, chefe do serviço de informações e observação.

(f) Nos terços de cavalaria, comandante de terço ou lança.

(g) Comandante de lança.

(h) Oficial de ligação.

(i) Variável.

(j) Só nos terços de cavalaria.

QUADRO N.º 8

Formação de terço independente

Designação	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	Viaturas automóveis	Motos simples	Motociclistas
Comandante de formação (b) e (f)	1	-	-	-	-	-	-
Ajudante (a)	-	1	-	-	-	-	-
	1	1	-	-	-	-	-
Secção do comando:							
Chefe	-	1	-	-	-	-	-
Observadores	-	-	1	4	-	-	-
Estafetas-ordenanças	-	-	1	4	-	1	4
Secção de transmissões:							
Chefe	-	1	-	-	-	-	-
Quina de sinaleiros:							
Telefonistas	-	-	1	5	-	-	-
Quina de guarda-fios	-	-	1	5	-	-	-
Viaturas	-	-	-	1 (e)	1	-	-
	-	2	4	19	1	1	4
Secção de serviço de saúde:							
Chefe	-	1	-	-	-	-	-
Enfermeiros	-	1	2	-	-	-	-
Maqueiros	-	-	1	7	-	-	-
Viaturas	-	-	-	1 (e)	1	-	-
	-	2	3	8	1	-	-
Secção de transportes	-	1	2	10	10	1	-
Secção de sapadores	-	1	2	10	-	-	-
Trem:							
Vaguemestre	-	1	-	-	-	-	-
Legionários e viaturas	-	-	2 (d)	10 (e)	3	-	-
	-	1	2	10	3	-	-

(a) Chefe de secção ajudante.

(b) Pode ter um oficial adjunto.

(c) Auto ligeiro ou camião.

(d) Rancheiros, serventes e condutores.

(e) Camiões.

(f) Comandante de lança.

QUADRO N.º 9

Lança independente de infantaria

Designação	Pessoal				Viaturas	Motos simples
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		
Comando:						
Comandante de lança ou terço	1	-	-	-	-	-
Adjunto (a)	1	(c)	-	(d)	-	-
Médico (a)	1	-	-	-	-	-
Capelão (a)	1	-	-	-	-	-
Secção administrativa (b)	1	-	-	(d)	-	-
	5	-	-	-	-	-
Quinas de comando:						
Chefe	-	-	1	-	-	-
Estafetas	-	-	-	2	-	-
Observador	-	-	-	1	-	-
Corneteiro	-	-	-	1	-	-
	-	-	1	4	-	-
Serviço de saúde:						
Enfermeiro	-	1	-	-	-	-
Maqueiros	-	-	1	1 a 3	-	-
	-	1	1	1 a 3	-	-
Três secções	-	3	6	30	-	-
Secção de transportes (e)	-	1	1	3	(f) 3	1

(a) Comandante de lança.

(b) Comandante de lança ou chefe de secção.

(c) Um dos chefes de secção responde pela lança.

(d) Na secretaria e arquivo, assim como na secção administrativa, um chefe de quina ou legionário desempenhará o serviço de amanuense.

(e) A organizar quando possível.

(f) Uma ligeira e dois camiões.

QUADRO N.º 10

Lança de cavalaria

Designação	Pessoal				Solípedes
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	
Comando:					
Comandante de lança	1	-	-	-	1
Adjunto	1	-	-	-	1
Chefes de secção	-	2	-	-	2
Quina de comando:					
Chefe	-	-	1	-	1
Estafetas	-	-	-	2	2
Observador	-	-	-	1	1
Clarim	-	-	-	1	1
Cinco quinas	-	-	5	25	30
	2	2	6	29	39

QUADRO N.º 11

Formação de terço de cavalaria

Designação	Pessoal				Solpedes	Viaturas automóveis
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		
Comandante (e)	1	-	-	-	1	-
Ajudante (a)	-	1	-	-	1	-
	1	1	-	-	2	-
Secção de comando:						
Chefe	-	1	-	-	1	-
Observadores	-	-	1	-	5	-
Ordenanças ^(c)	-	-	-	3	3	-
	-	1	1	7	9	-
Secção de transmissões:						
Como o terço independente	-	1	2	11	7	1
Secção de serviço de saúde e serviço veterinário:						
Chefe	-	1	-	-	1	-
Enfermeiros	-	1	1	-	2	-
Ferradores	-	1	1	(b)	2	-
	-	3	2	-	5	-
Trem:						
Vaguemestre	-	1	-	-	1	-
Legionários e viaturas	-	-	2	(c) 10	-	(d) 3
	-	1	2	10	1	3

- (a) Chefe de secção ajudante, que responde pela formação.
 (b) Um por lança a cavalo.
 (c) Rancheiros, serventes e condutores.
 (d) Camiões.
 (e) Comandante de lança.

QUADRO N.º 12

Lança transportada

Designação	Pessoal				Motos	
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	Viaturas automóveis	Com carro
Comandantes de lança (a) . . .	1	-	-	1	1	-
Quina de comando:						
Chefe observador	-	-	1	-	-	-
Agentes de ligação	-	-	-	2	2	-
Clarim	-	-	1	-	-	-
	1	-	2	3	1	2
Secção de apoio	-	1	2	12	1	1
Secção de transporte	-	1	2	11	10	1
	-	2	4	23	11	2

- (a) Pode ter um adjunto.

QUADRO N.º 13

Lança automóvel ligeira

Designação	Pessoal				Viaturas automóveis		Motos	
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	Ligeiras	Pesadas	Simplex	Com carro
Comandante de lança . . .	1	-	-	1	1	-	-	-
Quina de comando	-	-	1	3	-	-	2	1
	1	-	1	4	1	-	2	1
Duas secções	-	2	4	20	-	-	-	-
Condutores de automóveis	-	(a) 1	(b) 1	8	8	1	-	-
	-	3	5	28	8	1	-	-

- (a) Deve ser mecânico de automóveis.
 (b) Deve ser ajudante de mecânico de automóveis.

QUADRO N.º 14

Lança automóvel pesada

Designação	Pessoal				Viaturas automóveis		Motos	
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	Ligeiras	Pesadas	Simplex	Com carro
Comandante de lança . . .	1	-	-	1	1	-	-	-
Quina de comando	-	-	1	3	-	-	2	1
	1	-	1	4	1	-	2	1
Duas secções	-	2	4	20	-	-	-	-
Condutores de automóveis	-	(a) 1	(b) 1	3	-	2	-	-
	-	3	5	23	-	2	-	-

- (a) Deve ser mecânico de automóveis.
 (b) Deve ser ajudante de mecânico de automóveis.

QUADRO N.º 15

Terço automóvel

Comando, formação e trem

Designação	Pessoal				Viaturas automóveis		Motos	
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários	Viaturas automóveis	Simplex	Com carro	
1) Comando								
Comandante de terço	1	-	-	1	1	-	-	
Auxiliares de comando:								
2.º comandante (a)	1	-	-	-	-	-	-	
Adjunto (b)	1	-	-	-	-	-	-	
Médico (a)	1	-	-	-	-	-	-	
Mecânico-chefe	1	-	-	1	-	-	1	
Provisor (b)	1	-	-	1	-	-	1	
	6	-	-	3	1	-	2	

MODELO A

LEGIÃO PORTUGUESA

Folha de oficial de milícia

N.º ...

Designação	Pessoal				Viaturas automóveis	Motos	
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		Simples	Com carro
Secretaria (c):							
Chefe (b)	1	-	-	-	-	-	-
Chefe de secção ajudante	-	1	-	-	-	-	-
Amanuenses	-	(c)	(c)	(c)	-	-	-
	1	1	-	-	-	-	-
Secção administrativa:							
Chefe (b)	1	-	-	-	-	-	-
Amanuenses	-	(c)	(c)	(c)	-	-	-
	1	-	-	-	-	-	-
II) Formação							
Comandante	-	(d) 1	-	1	-	-	1
Quina de comando	-	-	1	6	1	-	-
Quina de ligação	-	-	1	5	-	6	-
Secção do serviço de saúde:							
Chefe	-	1	-	-	-	-	-
Enfermeiros	-	1	1	-	-	-	-
Maqueros	-	-	1	4	-	-	-
Viaturas	-	-	-	2	2	-	-
Secção de mecânicos . .	-	1	2	8	1	-	-
	-	4	6	26	4	6	1
III) Trem							
Vaguestre	-	1	-	-	-	-	-
Legionários e viaturas . .	-	-	2	10	(e) 4	-	-
	-	1	2	10	4	-	-

(a) Comandante de terço ou de lança.

(b) Comandante de lança.

(c) Nos terços independentes.

(d) Chefe de secção ajudante.

(e) Um carro de reabastecimento de gasolina e óleo.

Nome ..., apelido ...
 Data do nascimento ... de ... de ...
 Filho de ... e de ...
 Naturalidade ..., concelho de ...
 Data do alistamento ... de ... de ...
 Número do cartão de oficial de milícia ...

Situação civil

Profissão ...
 Aptidões especiais ...
 Estado ... com ... em ... de ... de ...
 Habilitações literárias e científicas ...
 Línguas que fala ...; e que traduz ...
 Filhos:

Do sexo masculino ...

Do sexo feminino ...

Observações ...

Situação militar

Arma ou serviço a que pertence ... quadro ...
 Posto ... desde ... de ... de ...
 Promovido a ... em ... de ... de ...
 Unidade ou distrito de recrutamento e mobilização a que pertence ...

Situação legionária

Comando distrital de ... Brigada ...
 Unidade (batalhão ou terço independente) ...
 Núcleo ... Número legionário .../...
 Arma ou serviço a que pertence ...
 Posto que tinha à data da promoção ...
 Escalão a que pertence ...

Promoção e equiparação

Promovido a:

Comandante de lança provisório em ... de ... de 195... O. S. n.º .../...
 Comandante de lança em ... de ... de 195... O. S. n.º .../...
 Comandante de terço em ... de ... de 195... O. S. n.º .../...
 Comandante de batalhão em ... de ... de 195... O. S. n.º .../...

Equiparado a:

Comandante de ... em ... de ... de 195... O. S. n.º .../...
 Comandante de ... em ... de ... de 195... O. S. n.º .../...
 Deixou de ser equiparado em ... de ... de 195... O. S. n.º .../...

Condições de promoção que satisfaz:

Curso de ... em ...
 Curso de ... em ...
 Curso de ... em ...

Antiguidade:

Conta a antiguidade de comandante de lança desde ... de ... de 195...
 Idem de comandante de terço desde ... de ... de 195...
 Idem de comandante de batalhão desde ... de ... de 195...

Funções legionárias que desempenha:

...
 ...
 ...

Especialidades militares que possui:

...
 ...
 ...

QUADRO N.º 16

Lança de motociclistas

Designação	Pessoal				Viaturas automóveis	Motos	
	Oficiais	Chefes de secção	Chefes de quina	Legionários		Simples	Com carro
Comandante de lança	1	-	-	1	-	-	1
Quina de comando	-	-	1	3	-	4	-
	1	-	1	4	-	4	1
Duas secções	-	2	4	20	-	24	2
Reabastecimento e evacuação	-	-	1	1	1	-	-
	-	2	5	21	1	24	2

Material e outros meios úteis à Legião que possui:

...
...
...

Louvores:

...
...
...

Medalhas e condecorações:

...
...
...

Medalhas e condecorações legionárias:

...
...
...

Registo disciplinar:

Punido com a pena de ... em ... de ... de 195... O. S. n.º .../...

...
...

Alterações durante o serviço legionário e impressão do Comando-Geral sobre o oficial:

...
...
...

O Encarregado do registo,

...
...

O Comandante-Geral,

...
...

LEGIÃO PORTUGUESA

MODELO B

(a) ...

Proponho para ser (b) ... ao posto de ... o (c) ...
n.º .../... (d) ...

Situação civil

Naturalidade ...

Filiação ...

Nasceu em .../.../...

Desempenha o lugar ou profissão de ...

Habilitações literárias ou científicas ...

Línguas que fala ...

Aptidões especiais

Estado ...

Filhos:

Do sexo masculino ...

Do sexo feminino ...

Observações ...

Situação militar

Posto ..., desde .../.../...

Arma ..., quadro ...

Unidade a que pertence (h) ...

Curso ou escola que frequentou (e) ...

Situação legionária

Alistado como legionário em .../.../...

Colocações ou funções que passa a desempenhar ...

Condições de promoção que satisfaz

Curso que frequentou ...

Tempo de serviço na Legião ... anos e ... meses.

Tempo de serviço como instrutor ou de comando ...

... sessões

Comportamento ...

Condecorações da Legião que possui ...

Informações

De quem propõe ...

Do comandante (f) ...

Data .../.../...

Do S. I. ...

Despacho (g) ...

Assinatura,

...

- (a) Comando distrital, brigada ou serviço.
- (b) Promovido provisória ou definitivamente, equiparado.
- (c) Posto que tem na Legião à data da proposta.
- (d) Nome completo.
- (e) Escola Militar para o quadro permanente, Escola Central de Sargentos, curso de oficial miliciano (1.º ou 2.º período) ou curso regimental.
- (f) Do comandante de terço para a promoção a chefe de quina, do comandante de terço independente ou batalhão para a promoção a chefe de secção, do chefe de serviço para os graduados das especialidades, do comandante distrital ou da brigada e directores de serviço para os oficiais de milícia.
- (g) De quem promover.
- (h) Se for isento, indicar o distrito de recrutamento e mobilização a que pertence.

Nota.— A proposta deve ser acompanhada de duas estampilhas da Legião Portuguesa da importância de 5\$.

ANEXO I

Regras a observar para a correspondência e expediente

I) A correspondência faz-se por meio de ofícios, notas ou telegramas:

a) O ofício emprega-se para com as entidades militares, civis e policiais e é escrito em meia folha de papel fino, formato comercial, com o terço da folha por margem, como a seguir vai exemplificado:

(Carimbo da entidade expedidora).

N.º ...

Ex.º Sr.

(a) ...

A bem da Nação.

(b) ...

(c) ...

(d) ...

- (a) Texto.
- (b) Localidade e data.
- (c) Designação da entidade destinatária ou nome, quando não desempenha cargo oficial.
- (d) Assinatura.

b) A nota emprega-se na correspondência entre entidades legionárias e será escrita em papel formato almanaque de trinta e cinco linhas, em meia folha ou quarto de folha, conforme a extensão do assunto a tratar, e com a disposição indicada no modelo que se segue:

(Carimbo da estação expedidora).

N.º ...

(a) ...

(b) ...

(c) ...

Referência ...

Indicação do cargo.

Assinatura

Posto militar ou legionário

(d) ...

- (a) Designação da localidade onde é expedida a nota e data.
- (b) Designação da autoridade destinatária e localidade.
- (c) Texto.
- (d) Nome dactilografado da entidade que assina.

c) Toda a correspondência deve ser redigida em termos concisos e indicar sempre o número e data dos documentos a que se refere.

d) A numeração é seguida e renova-se em 1 de Janeiro de cada ano.

e) Nenhuma nota ou officio tratará de mais de um assunto, excepto em casos especiais.

f) Não são acompanhados de notas os mapas, relações, requisições, propostas, requerimentos e em geral todos os documentos que não careçam de qualquer explicação.

Nestes documentos, depois de registados, escrever-se-á na margem superior o número que lhes coube no registo e data.

g) A informação pedida por um comando às entidades ou autoridades subordinadas, com a indicação de devolução, devem ser prestadas no próprio documento expedido.

h) A correspondência confidencial será fechada em dois sobrescritos; no primeiro se escreverá sobre o fecho a palavra confidencial, sendo o segundo escriturado ao modo ordinário. Do conteúdo do officio confidencial pode ser dado conhecimento, sob reserva, aos oficiais de milícia e aos graduados e legionários que o comando entender.

i) A correspondência confidencial-secreta só deve ser do conhecimento do comandante ou entidade a quem é dirigida.

II) Correspondência do Comando-Geral:

a) A correspondência a enviar ao Comando-Geral será endereçada: ao adjunto militar chefe do estado-maior, podendo ser indicada, entre parêntesis, a repartição a que se destina.

b) Toda a correspondência dirigida a entidades superiores militares ou civis é assinada pelo comandante da Legião, sendo a restante assinada pelos adjuntos militares. Neste caso a correspondência é redigida em nome do comandante da Legião.

c) Os directores de serviço e o adjunto para a acção social e política assinam a correspondência que diga respeito a assuntos técnicos, mas sempre em nome do comandante da Legião.

d) A correspondência será sempre dirigida à entidade imediatamente inferior. Em certos casos de urgência e nos previstos por outros regulamentos poderá ser dirigida directamente, mas neste caso deverá ser dado conhecimento à entidade de que o destinatário depende hierarquicamente.

III) Correspondência dos comandos distritais e Brigada Naval:

a) Toda a correspondência a enviar ao comando distrital ou ao comando da Brigada será dirigida ao comando respectivo.

b) A correspondência dirigida ao Comando-Geral será sempre assinada pelo comandante distrital ou, na sua ausência, por um dos adjuntos, desde que se faça a declaração: «Na ausência do comandante».

c) A correspondência dirigida às unidades subordinadas poderá ser assinada por um dos adjuntos do comando, mas sempre em nome do respectivo comandante.

d) A correspondência relativa a assuntos técnicos dos serviços pode ser dirigida directamente ao respectivo director, mas com conhecimento do comandante distrital respectivo.

e) Os comandos distritais e da Brigada Naval dirigem-se directamente ao secretário da Junta Central quando se tratar de:

Aumentos;
Propostas de abate de graduados e legionários;
Passagem de legionários ao escalão S. M. com a obrigação de pagamento da quota fixada pela Junta Central.
Passagem de legionários a amigos da Legião;
Passagem de bilhete de identidade de graduados e legionários;
Reintegração e revisão de processos.

Todos os demais casos, embora tenham de ser resolvidos pela Junta Central, são dirigidos ao Comando-Geral.

f) Todos os assuntos que digam respeito a oficiais da milícia, tais como louvores, punições e alterações que devam ser averbadas, serão comunicados ao Comando-Geral.

O comando distrital de Lisboa comunicará sempre ao Comando-Geral qualquer licença que gozem os comandantes de terço, para efeitos de nomeação do serviço de escala.

g) Os assuntos de carácter administrativo serão tratados directamente com o conselho administrativo da Legião, sendo toda a correspondência dirigida ao presidente do mesmo conselho.

IV) Correspondência das unidades independentes:

a) As unidades independentes só se podem corresponder com os comandos de que dependam directamente e com as entidades locais, depois de autorizados pelo comando distrital respectivo.

b) Os destacamentos navais deverão corresponder-se com os comandos distritais de que dependam, sobre assuntos de ordem pública e disciplinares, e com o comando da Brigada Naval, sobre assuntos técnicos, de instrução e de administração.

c) Os chefes dos serviços das unidades independentes não podem corresponder-se senão por intermédio do comando da unidade com os chefes de serviço do comando distrital respectivo.

V) Secretaria da Junta Central:

a) A secretaria da Junta Central corresponder-se-á directamente com os comandos subordinados ao Comando-Geral, devendo ser a este comunicados todos os assuntos que digam respeito a oficiais.

VI) Diversos:

a) As unidades incorporadas só podem corresponder-se com os comandantes da unidade a que pertencem.

b) Os comandantes dos núcleos e os delegados dos comandos podem corresponder-se com o comando distrital respectivo.

c) Os documentos que se refiram a assuntos contrários aos regulamentos legionários não devem ter andamento e os que transcrevem notas de unidades dependentes dos comandos distritais devem ser informados por estes.

d) Os adjuntos militares do Comando-Geral e os comandantes distritais e da Brigada Naval podem, na correspondência dirigida às entidades ou comandos subordinados, substituir a assinatura por chancela, desde que esteja confirmada com o selo branco respectivo.

ANEXO II

Instruções para a elaboração das ordens de serviço

Na elaboração das ordens de serviço dos comandos e das unidades observar-se-á a seguinte ordem dos capítulos:

- I) Transcrição das ordens de serviço do Comando-Geral ou do comando distrital respectivo dos assuntos que interessem ao comando ou unidade e pela ordem como os mesmos são tratados naquelas.
- II) Organização de unidades ou núcleos.
- III) Promoções e equiparações.
- IV) Desempenho de funções, colocações e transferências; Passagens aos escalões e a amigos da Legião.
- V) Apresentações, aumentos e licenças.
- VI) Alistamentos e abates; Ausentes sem licença.
- VII) Instrução, incluindo o funcionamento das escolas e especialidades.
- VIII) Disciplina; Condecorações e louvores; Punições; Suspensões.
- IX) Material.
- X) Diversos.
- XI) Obituário.
- XII) Rectificações.

BANDEIRAS E GALHARDETES

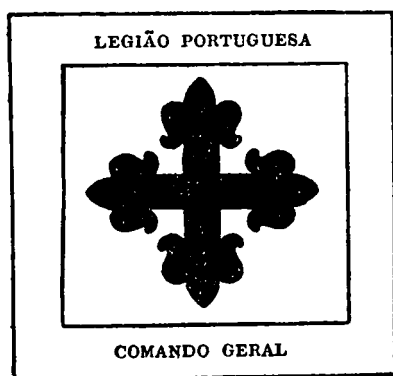


Fig. n.º 1

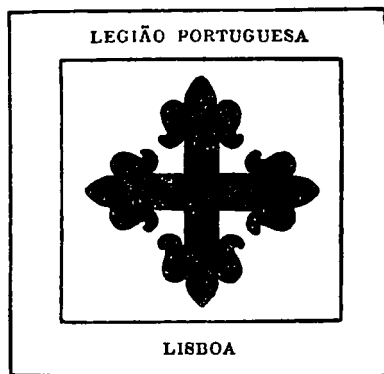


Fig. n.º 2



Fig. n.º 3



Fig. n.º 4

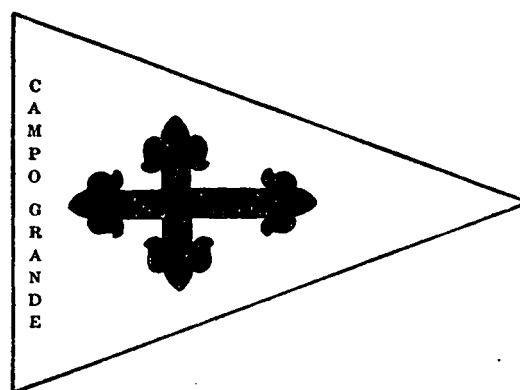


Fig. n.º 5

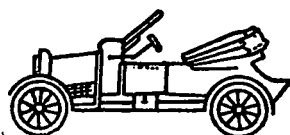


Fig. n.º 6



Fig. n.º 7

MEDALHAS



Fig. n.º 1-

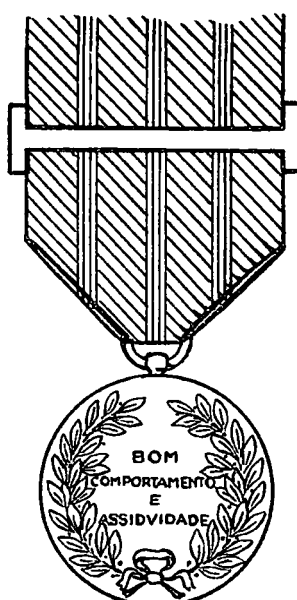


Fig. n.º 1



Fig. n.º 2

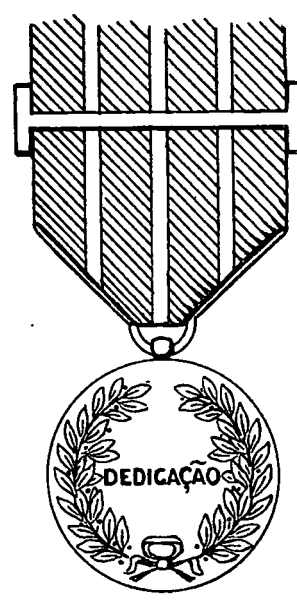


Fig. n.º 2

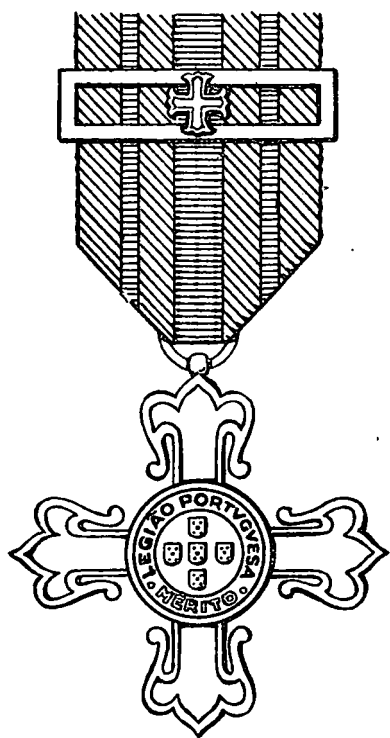


Fig. n.º 3

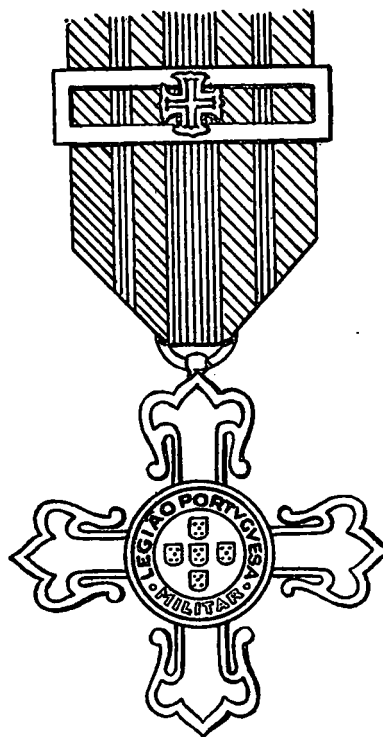


Fig. n.º 4

Para os devidos efeitos se publica o Regulamento de Uniformes da Legião Portuguesa, aprovado pela Junta Central em sessões de 13 de Março de 1952, 7 de Junho e 21 de Julho de 1955 e por despachos de SS. Ex.^{as} o Subsecretário de Estado do Exército e o Ministro do Interior, respectivamente, de 7 e 13 de Janeiro de 1956, em substituição do que se encontra publicado no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 54, 1.^a série, de 6 de Março de 1940.

Secretaria-Geral, 14 de Janeiro de 1956. — O Secretário-Geral, *António Pedrosa Pires de Lima*.

Regulamento de Uniformes da Legião Portuguesa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente Regulamento de Uniformes para a Legião Portuguesa contém as regras a adoptar no uso dos diversos artigos de fardamento, bem como as prescrições sobre as suas qualidades, cores, modelos e dimensões, e revoga o anterior regulamento e suas alterações.

Art. 2.º Todos os oficiais e graduados de milícia, bem como todos os legionários, são obrigados à estrita e completa observância do disposto no presente regulamento.

§ único. As fazendas a empregar na confecção dos artigos de uniforme devem ser adquiridas no conselho administrativo da Legião, ou por seu intermédio.

Art. 3.º Todos os oficiais e graduados de milícia devem exercer uma rigorosa fiscalização sobre os seus inferiores, reprimindo ou fazendo reprimir todas as faltas ou não observância deste regulamento.

§ 1.º Aos legionários, quando uniformizados, é expressamente vedado o uso da camisa desabotoada, salvo em campanha, marchas, instrução e exercícios militares, quando devidamente autorizados pelos comandantes das unidades ou chefes sob cujas ordens se encontrem.

§ 2.º Não é permitido o uso, pela parte exterior do uniforme, de travincas, cordões, correntes ou quaisquer outros artigos de fantasia.

Art. 4.º Os artigos de uniforme que os legionários devem usar são os indicados neste regulamento.

CAPÍTULO II

Uniformes

a) Oficiais

Art. 5.º Os oficiais farão uso dos seguintes uniformes:

Grande uniforme.
Uniforme n.º 1.
Uniforme n.º 2.

Art. 6.º Os uniformes referidos no artigo anterior terão a seguinte composição:

a) Grande uniforme:

Barrete n.º 1 com cordão dourado.
Dólmán.
Calça ou calção.
Luvas brancas de pelica ou camurça.
Camisa de cor verde ou, nas cerimónias referidas no artigo 13.º, branca com colarinho gomado.
Gravata de seda preta lisa.
Condecorações completas.
Cinto de gala (nas cerimónias referidas no artigo 13.º).
Botas pretas ou botas altas pretas com espора de correia.